



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Ementário Temático

PESQUISA ELEITORAL

ELABORAÇÃO
Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

Nota: Seleção e compilação das ementas dos principais acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.

Atualizado até 08 de agosto de 2024.

SUMÁRIO

DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE PESQUISA EM ANO NÃO ELEITORAL.....	3
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA.....	3
PESQUISA REGISTRADA.....	3
PESQUISA NÃO REGISTRADA.....	4
DIVULGAÇÃO DE ENQUETE/SONDAGEM.....	20
IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO POR DIVULGAÇÃO DE TERCEIRO.....	24
PRAZO ENTRE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA.....	24
IMPUGNAÇÃO À PESQUISA REGISTRADA.....	25
MULTA.....	32
IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA NORMA PARA APLICAÇÃO DE MULTA.....	32
APLICAÇÃO DE MULTA.....	34
MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA PESQUISA.....	37
PESQUISA FRAUDULENTA.....	38
ASPECTOS PROCESSUAIS.....	45
AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	45
AUSÊNCIA DE NOME DO ADVOGADO EM PUBLICAÇÃO NO DJE.....	46
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	46
ERROR IN PROCEDENDO.....	48
INÉPCIA DA INICIAL.....	48
INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.....	49
LEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA.....	49
NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO	50
NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.....	52
PRINCÍPIO DA UNICIDADE.....	52

DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE PESQUISA EM ANO NÃO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL - PESQUISAS ELEITORAIS - PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - REJEIÇÃO - PRÉVIO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL - ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97 - DESNECESSIDADE QUANTO ÀS PESQUISAS DIVULGADAS EM ANOS NÃO ELEITORAIS - DESPROVIMENTO.

A alegada falta de clareza nos argumentos das razões recursais, não subsiste. Verifica-se que a ausência de folha nas razões recursais, não causou prejuízo na apresentação das contrarrazões. Rejeição da preliminar de falta de pressuposto processual.

O art. 33 da Lei n.º 9.504/97, que exige o prévio registro na Justiça Eleitoral de pesquisas de opinião pública em matéria eleitoral, não se aplica a anos não eleitorais.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 7087, Acórdão de 15/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2012, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL - PESQUISAS ELEITORAIS - PRÉVIO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL - ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97 - DESNECESSIDADE QUANTO ÀS PESQUISAS DIVULGADAS EM ANOS NÃO ELEITORAIS - DESPROVIMENTO.

O art. 33 da Lei n.º 9.504/97, que exige o prévio registro na Justiça Eleitoral de pesquisas de opinião pública em matéria eleitoral, não se aplica a anos não eleitorais.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 6820, Acórdão de 15/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2012, págs. 09/10)



DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

Pesquisa Registrada

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PLANO AMOSTRAL - INDICAÇÃO DAS FONTES PÚBLICAS UTILIZADAS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

Nos termos do 2º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a pesquisa deve conter o plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Conforme demonstrado nos autos, foram utilizados dados públicos do TSE e IBGE.

O fato do plano amostral ter condensado as 10 (dez) faixas etárias utilizadas pelo TSE em 5 (cinco) faixas e ter aglutinado os 10 (dez) níveis de instrução também utilizados pelo TSE em 5 (cinco) níveis não traz prejuízo a transparência e regularidade da pesquisa, pois a norma não exige esse nível de detalhamento.

Quanto ao uso do censo de 2010 realizado pelo IBGE, ao se referir a população urbana e rural a empresa levou em consideração a porcentagem dessa população, respectivamente de 39,4% e 60,6%, e não apenas o número de habitantes de todo o Município de Nísia Floresta, contemplando, assim, o que determina a norma de regência.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002383, Acórdão de 07/08/2024, Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário de justiça eletrônico de 09/08/2024).



ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. MENÇÃO AOS DADOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PESQUISA DEVIDAMENTE REGISTRADA. REGULARIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Não há irregularidade na divulgação de pesquisa, devidamente registrada na Justiça Eleitoral, durante o horário eleitoral gratuito, sobretudo quando se faz menção aos dados obrigatórios exigidos pela legislação.

A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições somente tem incidência na hipótese de divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, o que não ocorreu na situação concreta dos autos. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 109783, Acórdão de 01º/10/2014, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda, publicado em Sessão)

◆

Pesquisa não registrada

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DIVULGAÇÃO EM BLOG E REDES SOCIAIS. INFLUÊNCIA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. MULTA E SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE RECORRENTE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO DIVULGADOR AFASTADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO JUSTA, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DAS SANÇÕES. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

O presente caso refere-se a uma pesquisa eleitoral que foi considerada como "não registrada" porque faltaram documentos necessários conforme as regras atuais. Os recorrentes divulgaram o resultado dessa pesquisa em um blog e nas redes sociais, com o objetivo de influenciar as eleições municipais de 2024.

Uma pesquisa eleitoral é uma ferramenta usada para medir como candidatos, partidos e coligações são vistos pelos eleitores. Quando divulgada, ela tem um grande impacto na comunidade interessada. Por esse motivo, para evitar resultados manipulados, a legislação estabelece regras e limites para a divulgação dessas pesquisas, conforme os artigos 33 a 35-A da Lei das Eleições, regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.600/2019.

Observa-se que esta representação foi movida contra o instituto que fez a pesquisa, a CEDAC - PESQUISAS DE OPINIÃO, CURSOS E APOIO PROFISSIONAL LTDA, e também contra algumas pessoas que divulgaram o resultado em suas redes sociais: M. P. DE SA MARANHAO, VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS e ALEXANDRO DE MEDEIROS. Todos foram condenados a pagar juntos uma multa de R\$ 53.205,00 e tiveram a divulgação da pesquisa RN-02665/2024 suspensa.

Apenas M.P. DE SA MARANHAO e VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS decidiram recorrer. Eles argumentaram que não deveriam ser processados e que a pesquisa realizada no município de Patu/RN estava correta.

Este caso é diferente do processo julgado ontem, o Recurso Eleitoral nº 0600016-11.2024.6.20.0029, da relatoria do Dr. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra. No caso do Dr. Fabio, os recorrentes eram o instituto de pesquisa e os contratantes da pesquisa. Já no caso atual, o recurso foi apresentado por terceiros na condição de divulgadores, de acordo com o que prevê o art. 21 da Resolução/TSE nº 23.600/2019. Isso significa que a responsabilidade dos recorrentes no caso atual é devida ao fato de terem divulgado o resultado da pesquisa em questão, diferentemente do caso do Dr. Fabio, em que a questão central girava em torno da realização e contratação da pesquisa.

A Resolução/TSE nº 23.600/2019 é bem clara quando fala sobre a documentação complementar que precisa ser apresentada pelo instituto de pesquisa. Isso deve ser feito desde o dia em que a pesquisa pode ser divulgada até o dia seguinte.

Ao revisar todos os documentos apresentados no processo, percebemos que a empresa responsável cumpriu apenas a exigência do inciso I, informando os bairros onde a pesquisa foi feita. No entanto, não seguiu o que o inciso IV exige. Isso significa que não apresentou o número de eleitores entrevistados em cada setor censitário nem a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final, como exigido pelo mesmo inciso.

Os recorrentes alegam que o plano amostral foi apresentado no momento do registro inicial da pesquisa, mostrando apenas os percentuais de eleitores que seriam entrevistados em cada grupo (gênero, idade, grau de instrução, nível econômico). Porém, isso não é suficiente. É essencial que, ao final das entrevistas, sejam apresentados os números exatos de eleitores entrevistados, com a devida estratificação em cada setor censitário, algo que não foi feito neste caso.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o registro da pesquisa só é válido quando todos os requisitos são cumpridos. Se a empresa não atende a algum deles, a pesquisa é considerada não registrada, resultando na multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, junto com o art. 17 da Resolução/TSE nº 23.600/2019 (TSE, REspe nº 0600059-75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021). Além disso, o mesmo entendimento afirma que a exigência do art. 2º, § 7º, da Resolução/TSE nº 23.600/2019 é apenas uma extensão daquilo que já está previsto no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, tornando possível sua aplicação efetiva, conforme o art. 105 da Lei das Eleições.

Mesmo que a informação faltante seja apresentada depois, não seria suficiente para corrigir a irregularidade identificada. Isso porque essa falha impede uma fiscalização adequada da pesquisa por parte dos interessados, como já foi decidido pelo TSE (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 22/03/2024).

Reconhecendo a irregularidade da pesquisa eleitoral por não cumprir o art. 2º, § 7º, IV, da Resolução/TSE nº 23.600/2019, é devida a aplicação da multa prevista no seu art. 17 ao instituto responsável, a CEDAC - PESQUISAS DE OPINIÃO, CURSOS E APOIO PROFISSIONAL LTDA. Agora, é necessário avaliar a responsabilidade de M. P. DE SA MARANHAO e VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS, que divulgaram o resultado da pesquisa.

Ambos os recorrentes afirmam que não deveriam estar no lado dos réus no processo. No caso de M. P. DE SA MARANHAO (LOGOS - ASSESSORIA E PESQUISA DE GESTÃO), ela diz que o blog onde a pesquisa foi publicada (<http://www.rnpoliticaemdia2012.blogspot.com>) não pertence à sua empresa.

M. P. DE SA MARANHAO argumenta enfaticamente que não contratou a pesquisa com a CEDAC e que o blog em questão não é dela, ou seja, não está sob sua responsabilidade. Não há qualquer evidência que comprove a ligação entre o blog onde a notícia da pesquisa foi publicada e a empresa M. P. DE SA MARANHAO (LOGOS - ASSESSORIA E PESQUISA DE GESTÃO).

Analizando os documentos e as provas anexadas, não há elementos suficientes que indiquem, com certeza, que M. P. DE SA MARANHAO seja responsável pelo blog <http://www.rnpoliticaemdia2012.blogspot.com/>. Além disso, nenhuma prova foi produzida durante o processo para sustentar essa responsabilidade.

A alegação de M. P. DE SA MARANHAO de que não deveria ser ré no processo faz sentido. Portanto, é necessário modificar a sentença para, em relação a M. P. DE SA MARANHAO (LOGOS - ASSESSORIA E PESQUISA DE GESTÃO), encerrar o processo sem julgamento do mérito.

Embora VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS também afirme que não deveria estar no lado dos réus, sua situação é diferente. Ele admitiu que divulgou a pesquisa RN-02665/2024 em seu perfil pessoal nas redes sociais, embora diga que não tem responsabilidade pela criação da pesquisa. Ele alega que "não é o contratante, o instituto de pesquisa contratado ou o estatístico responsável, e não possui qualquer ligação direta ou indireta com eles".

VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS não tem vínculo com o instituto responsável pela pesquisa eleitoral em questão. No entanto, ele está no polo passivo do processo devido ao disposto no art. 21 da Resolução/TSE nº 23.600/2019, que o classifica como divulgador da pesquisa.

Esse caso é muito semelhante ao que foi julgado por esta Corte Regional no Recurso Eleitoral nº 0600013-25.2024.6.20.0007, relatado pelo Juiz Fabio Luiz De Oliveira Bezerra. Nesse precedente, quando a pesquisa foi considerada não registrada por falta de dados complementares, tanto o instituto de pesquisa quanto seu contratante foram responsabilizados pelo pagamento da multa prevista no art. 17 da resolução em questão. Precedente.

Quando VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS publicou a pesquisa nas redes sociais (19/04/2024), ainda não havia nenhuma ação judicial contra a pesquisa RN-02665/2024. A representação só foi apresentada em 24/04/2024. Não há qualquer evidência que indique má-fé ou descuido da parte de VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS.

O pedido liminar feito na inicial da representação para suspender a divulgação do resultado da pesquisa (em 24/04/2024) foi negado pelo juiz responsável. A decisão se baseou na falta de "possibilidade de reconhecimento do direito em uma análise sumária". Foi somente com a sentença, em 14/06/2024, que a irregularidade da pesquisa foi reconhecida. Isso reforça o argumento de VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS de que uma pessoa comum não poderia ter previsto a irregularidade da pesquisa que, até aquele momento, era considerada válida, especialmente porque ele não participou de sua elaboração ou contratação.

Nesse contexto, é apropriado aplicar ao presente caso o mesmo entendimento do precedente desta Corte: "inexistindo conduta ilícita imputável ao recorrente, que não contratou a pesquisa nem violou qualquer dever objetivo de cuidado, deve ser provida a súplica por ele manejada, a fim de reformar a sentença e afastar a multa solidária em seu desfavor".

O caso analisado evidencia a importância de cumprir rigorosamente as normas eleitorais vigentes para assegurar a transparência e a integridade do processo eleitoral. Dado que a CEDAC - PESQUISAS DE OPINIÃO, CURSOS E APOIO PROFISSIONAL LTDA não apresentou os dados necessários, a pesquisa foi corretamente considerada irregular. Enquanto M. P. DE SA MARANHAO demonstrou sua falta de envolvimento direto na divulgação da pesquisa, justificando a extinção do processo em relação a ela, VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS também foi isento de responsabilidade, pois sua conduta não configurou má-fé nem descuido. Portanto, a decisão judicial de reformar a sentença e afastar a multa solidária reflete a aplicação justa dos princípios legais, reconhecendo a necessidade de considerar as circunstâncias específicas de cada recorrente no contexto da divulgação de pesquisas eleitorais. Além de estar em consonância com os precedentes recentes deste tribunal e do TSE, essa decisão é uma medida justa, proporcional e razoável. Com isso, busca-se manter a confiança no processo eleitoral e garantir que as sanções sejam aplicadas de forma equitativa e fundamentada.

Provimento de ambos os recursos manejados, reformando a sentença recorrida, para, em relação à recorrente M. P. DE SA MARANHAO (LOGOS - ASSESSORIA E PESQUISA DE GESTAO), extinguir o processo sem julgamento do mérito, e, em relação ao recorrente VALDEMAR BRUNO LIMA DANTAS, julgar improcedente a ação, afastando sua responsabilidade pelo pagamento da sanção pecuniária aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001247, Acórdão de 08/08/2024, Rel. Des. MARCELLO ROCHA LOPES, publicado no Diário de justiça eletrônico de 13/08/2024).

◆

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIA TÉCNICA DO SISTEMA PesqEle. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DADOS COMPLEMENTARES. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A despeito de tornar a pesquisa irregular, porque carente da informação complementar exigida pela norma, a infringência ao inciso III do § 7º do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 ocasionada por inconsistência técnica do sistema PesqEle não enseja a aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma Resolução, pois a divulgação da pesquisa eleitoral sem os dados complementares ocorreu por circunstância alheia à vontade da parte representada.

Considerando a informação do TSE, no sentido de que não se tomou conhecimento de indisponibilidade prolongada do sistema PesqEle que inviabilizasse a conclusão de registro de pesquisas eleitorais, pode-se concluir que a inconsistência relatada não constituiu obstáculo intransponível para acesso ao sistema e complementação dos dados exigidos pela norma, pois o sistema não ficou indisponível. Entretanto, em face da dificuldade apresentada no acesso ao sistema através do caminho utilizado pela empresa de pesquisa, não cabe a aplicação de multa, embora não se possa considerar a pesquisa como regular, à míngua de informações essenciais exigidas pela legislação eleitoral.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060099883, Acórdão de 28/09/2022, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA COMO NÃO REGISTRADA. DIVULGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFEITOS INTER PARTES. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CABIMENTO. NOVO LEADING CASE DA CORTE SUPERIOR ELEITORAL. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019. ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/1997. FIXAÇÃO AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão prolatada por este juiz relator nos autos de representação que acolhera os pedidos, para que se excluísse publicações de veículo de comunicação e se abstivesse de mencionar os dados de pesquisa eleitoral, considerada como não registrada por ordem judicial transitada em julgado, em futuras divulgações a qualquer título, além de condená-lo à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
2. Não se pode suscitar coisa julgada de liame processual do qual não fez parte, descabendo, portanto, se desvincilar da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que diz respeito especificamente à conduta de divulgar os resultados de pesquisa considerada não registrada. A hipótese retratada neste feito discrepa daquela veiculada na Representação n.º 0600989-24.2022.6.20.0000, autorizando, pois, em tese, a incidência da sanção pecuniária do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019 em desfavor de veículo de comunicação.
3. À vista de ações judiciais completamente distintas, com partes, causas de pedir e pedidos igualmente distintos, inclusive quanto ao fato gerador das multas eventualmente aplicadas em cada representação, não se observa qualquer malferiçao à coisa julgada e aos princípios da proibição do bis in idem e do juiz natural, devendo essas preliminares ser rejeitadas.
4. A princípio, a legislação eleitoral veda qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, sobretudo a gerência ou o cuidado na sua divulgação, com alicerce no § 1º da art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Porém, após a Justiça Eleitoral reconhecer como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em representação, a legislação eleitoral, como decorrência lógica, estabelece condicionamentos ou limitações a essa liberdade de informação. O art. 21 da Resolução TSE 23.600/2019, por sua vez, atribui responsabilidade aos veículos de comunicação social pela divulgação ou replicação de pesquisa eleitoral considerada como não registrada.
5. Se há decisão final da Justiça Eleitoral retirando o efeito do registro de pesquisa, parece indubidoso que os dados por ela coletados não podem ser utilizados como parâmetro comparativo, nem sequer invocadas a qualquer título, na divulgação de pesquisas eleitorais posteriores. A divulgação de pesquisa considerada como não registrada, envolta em outras ulteriores aparentemente regulares, tenta produzir – e acaba efetivamente produzindo – o indesejado efeito de desinfectar a ilicitude da pesquisa e transformá-la pela palpitante comparação em coleta de dados inteiramente válida e lícita na ótica eleitoral. De fato, a reiteração da divulgação de pesquisa eleitoral considerada como não registrada em futuras e prováveis publicizações de novas pesquisas de intenção de voto pode afetar o equilíbrio da disputa eleitoral, influenciando, decisivamente, a vontade do eleitor no exercício do sufrágio eleitoral.
6. A Corte Superior Eleitoral, em novo leading case sobre a matéria, considerou que a Resolução TSE n.º 23.600/2019, ao contrário das outras normas que a antecederam (Res. TSE n.º 23.549/2017, Res. TSE nº 23.453/2015 e Res. TSE nº 23.549/2013), inovou ao prever expressamente que, na ausência da complementação das informações dentro do prazo, considera-se como não registrada pesquisa, cujo registro só se perfectibiliza efetivamente, quando atendidos todos os requisitos estipulados na lei e em norma infralegal do TSE, tornando possível incidir a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
7. A multa aplicada na decisão vergastada foi arbitrada no patamar mínimo, não havendo previsão no ecossistema legislativo eleitoral que possibilite fixar em montante aquém do mínimo legal, na medida em que o único mecanismo para o exercício da ponderação é o intervalo existente entre o mínimo, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), e o máximo, R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
8. Desprovimento do recurso eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060156177, Acórdão de 06/10/2022, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO

PROFISSIONAL. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recorrente que se insurge contra a imposição de multa, pelo juízo a quo, em razão da suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, em desconformidade com o art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, por meio de mensagens postadas em grupo de WhatsApp.

Informações superficiais que supostamente se relacionam ao resultado de uma pesquisa eleitoral, mas sem nenhum caráter científico/metodológico de pesquisa.

Reforma da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral, afastando a pena pecuniária aplicada.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600485-11, Acórdão de 21/01/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2021, págs.3-4)

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, em desconformidade com o art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, por meio de mensagens postadas em grupo de WhatsApp.

Informações superficiais, divulgadas sem nenhum caráter certífico/metodológico de pesquisa, não atraí a incidência da gravosa sanção cominada no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente quando não verificado o uso institucional ou profissional dos dados.

Manutenção da sentença recorrida, julgando improcedente o pedido contido na representação eleitoral. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600370-41, Acórdão de 10/12/2020, Relator Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2020, págs. 3-4)

♦

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – FACEBOOK E INSTAGRAM DE CANDIDATA – PUBLICIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – EFETIVA PESQUISA FORMULADA COM RIGOR TÉCNICO – IRRELEVÂNCIA DA SUA CONFECÇÃO NO ANO ANTERIOR – INCIDÊNCIA DO PRECEITO SANCTIONADOR PREVISTO PELO §3º DO ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019 – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de divulgação de pesquisa eleitoral, com expressa menção a percentuais e a institutos responsáveis pela sua elaboração, o que deixa claro o propósito da recorrente de informar aos eleitores sua vantagem em relação ao seu opositor, exatamente numa data enquadrada no curto período de campanha eleitoral.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem o cumprimento das exigências legais atraí a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97, sendo despiciendo o fato de ter sido a pesquisa efetuada em ano anterior ao ano eleitoral, eis que, conforme já mencionado, a Resolução TSE n.º 23.600/2019, que regulamenta a realização das pesquisas eleitorais, prevê que a obrigatoriedade do atendimento dos critérios técnicos exigíveis se aplica à divulgação dos resultados de pesquisas, sejam elas atuais ou não. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0601158-74, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Des Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2020, págs. 2-3)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR PESQUISA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais são obrigadas a registrá-las em sistema próprio da Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, fazendo dela constar uma série de informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º), ensejando a imposição de multa em caso de inobservância.

-No caso em comento, não se verificam das provas colacionadas, outros elementos que denotem que a postagem em questão ultrapassou as pessoas dos interlocutores, tornando-se públicos.

- Também não se observam informações a respeito de quem foi o responsável pela suposta pesquisa, da margem de erro, dos índices ou das intenções de votos, metodologia e período de realização da pesquisa, plano amostral e ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução, nível econômico dos entrevistados, etc., levando a concluir que a superficialidade dos dados mais se assemelha a uma enquete ou sondagem.

- “Para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento”. Precedentes do TSE.

- Manutenção da sentença.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600018-96, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/12/2020, págs.3-4)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR PESQUISA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais são obrigadas a registrá-las em sistema próprio da Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, fazendo dela constar uma série de informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º), ensejando a imposição de multa em caso de inobservância.

-No caso em comento, não se verificam das provas colacionadas, outros elementos que denotem que a postagem e o áudio em questão ultrapassaram as pessoas dos interlocutores, tornando-se públicos.

- Também não se observam informações a respeito de quem foi o responsável pela suposta pesquisa, da margem de erro, dos índices ou das intenções de votos, metodologia e período de realização da pesquisa, plano amostral e ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução, nível econômico dos entrevistados, etc., levando a concluir que a superficialidade dos dados mais se assemelha a uma enquete ou sondagem.

- “Para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento”. Precedentes do TSE.

- “A mera postagem de pesquisa eleitoral sem registro, em grupo de usuários do aplicativo WhatsApp, realizada por cidadão comum, sem notoriedade e que não exerce atividade jornalística, insere-se no campo da liberdade de expressão”. Precedentes desta Corte Regional.

- Manutenção da sentença.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600609-42, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/12/2020, págs. 2-3)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, em desconformidade com o art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, por meio de mensagens postadas em grupo de WhatsApp.

Informações superficiais, divulgadas sem nenhum caráter certífico/metodológico de pesquisa, não atrai a incidência da gravosa sanção cominada no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente quando não verificado o uso institucional ou profissional dos dados.

Manutenção da sentença recorrida, julgando improcedente o pedido contido na representação eleitoral
(RECURSO ELEITORAL nº 0600273-35, Acórdão de 26/11/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO (ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM PROGRAMA DE RÁDIO LOCAL. MENÇÃO GENÉRICA À “PESQUISA ELEITORAL” SEM REFERÊNCIA A DADOS ESPECÍFICOS. NOTORIEDADE DA AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO. RESSALVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PESQUISA REGISTRADA. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO COMO ENQUETE. REALIZAÇÃO EM PERÍODO NÃO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (ART. 23 DA LEI N. 9.504/97 C/C ART. 4º DA LEI N.º23.624/20). INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há violação ao princípio da dialeticidade, quando o recorrente expõe, nas razões recursais, de forma suficiente, os fatos e direitos que envolvem a sua irresignação em relação à decisão recorrida, indo além da mera repetição dos termos da inicial. Preliminar não acolhida.

Não configura o ilícito de pesquisa sem registro, previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a simples menção genérica a “pesquisa” eleitoral, sem referência à porcentagem ou a quaisquer outros dados específicos, tais como metodologia aplicada, margem de erro, instituto contratado, entre outros, que imprimam a ideia no espectador de que se estava a falar de autêntica pesquisa elaborada com rigor técnico.

Não obstante a ausência de rigor técnico-científico impeça o reconhecimento da prática do ilícito de divulgação de pesquisa sem registro, poderia se cogitar a possibilidade de enquadramento do fato como enquete, definida pela Resolução n.º 23.600/2019 do TSE, no § 1º do art. 23, como “o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa”.

De acordo com o disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, “é vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral”, não caracterizando infração, a enquete realizada ou divulgada antes do dia 27 de setembro de 2020, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23.624/20, que introduziu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600031-19, Acórdão de 05/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2020, págs. 2-3)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AJE - ELEIÇÕES - 2016 - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - FACEBOOK - PRÉVIO REGISTRO - INEXISTÊNCIA - ART. 17 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.453 - ENQUETE OU OPINIÃO PESSOAL - DESCARACTERIZAÇÃO - ALCANCE DA DIVULGAÇÃO - NÚMERO INDISCRIMINADO DE USUÁRIOS - REDE SOCIAL ABERTA DE ALCANCE AMPLO E IRRESTRITO - MULTA - ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - MÍNIMO LEGAL - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Na espécie, observa-se que não se tratou de simples comentário lançado pelo recorrente, mas sim de deliberada tentativa destinada a confundir e induzir o eleitor do município a aderir à candidatura do seu sucessor político, utilizando-se, para tanto, de quadro gráfico montado com vistas a transparecer certo rigor técnico na apresentação do resultado, sem qualquer esclarecimento ou ressalva de que se tratava de simples enquete ou opinião pessoal.

É firme a jurisprudência no sentido de que a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, realizada por meio do Facebook, incorre na vedação vazada no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e, via de consequência, sujeita o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º da referida norma.

No tocante ao alcance da divulgação realizada por meio do Facebook, além do potencial desta rede social aberta em disseminar conteúdo capaz de atingir um número indiscriminado de usuários, é digno de nota o fato de o recorrente ocupar o cargo de prefeito municipal à época dos fatos, ao mesmo tempo em que se valia do seu perfil para divulgação de outras notícias relevantes das ações promovidas pela Prefeitura e do interesse da sociedade do município de Poço Branco, não subsistindo as alegações de que a postagem estaria circunscrita a grupo de amigos, exatamente pela própria natureza do meio em que se deu a divulgação (rede social aberta de alcance amplo e irrestrito).

Não merece prosperar o pedido de redução da multa arbitrada, por aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em virtude de a multa já ter sido fixada no mínimo legal na sentença atacada.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 138-52, Acórdão de 04/06/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/06/2019, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL EM COMÍCIO REALIZADO UMA SEMANA ANTES DO PLEITO. INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, já que a lei eleitoral exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito pela recorrente antes da divulgação da pesquisa durante comício realizado uma semana antes do pleito.

Restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21524, Acórdão de 09/05/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/05/2017, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "FACEBOOK". INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. VALOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, já que a lei eleitoral exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito pelo recorrente antes de divulgar a pesquisa nas redes sociais.

(...)

Restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 5513, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2017, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL - COMÍCIO - INTENÇÃO DE INFLUENCIAR O ELEITORADO E BENEFICIAR A PRÓPRIA CANDIDATURA - DESPROVIMENTO.

Para configuração do ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, há que se ter presente, além do efetivo cometimento da conduta descrita no texto legal, o dolo de influenciar o processo eleitoral e beneficiar determinada candidatura, em prejuízo ao equilíbrio na disputa eleitoral.

Caracteriza tal ilícito a divulgação de dados por candidato a prefeito, levada a efeito em comício, com referência expressa ao termo "pesquisa", atribuindo-se sua veiculação a um "deputado da região", de modo a reforçar a credibilidade do resultado, deixando evidente o intuito de influenciar os eleitores, gerando benefício a sua própria candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 20140, Acórdão de 09/03/2017, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2017, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. BLOGUEIRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS NÃO OBTIDOS EM PESQUISA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO

Na espécie, o recorrente, que exerce a atividade jornalística de forma profissional, ao promover a divulgação em *blog* local de dados não obtidos em pesquisa previamente registrada na Justiça Eleitoral, causou interferência no processo eleitoral, em prejuízo ao equilíbrio na disputa entre os concorrentes ao pleito, incorrendo no ilícito descrito no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97. Ao contrário do arguido pelo recorrente, houve expressa referência a uma suposta pesquisa realizada no Município de Carnaubais, havendo, inclusive, menção a um suposto “gráfico estimulado”, e não mera alusão a quem estaria na frente da corrida eleitoral, como arguido em sede de recurso.

É irrelevante o fato de a matéria ter sido divulgada antes do período do registro (10.06.2016), quando ainda não se tinham definidas as candidaturas nela anunciadas, já que a obrigatoriedade do registro das informações referentes a pesquisas eleitorais surge a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme artigo 2º da Resolução TSE n.º 23.453/2015.

Ademais, mesmo que se tratasse da divulgação de enquete/sondagem, como pretende fazer crer o recorrente, ainda assim haveria de incidir a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, ante a não advertência na ocasião de que os dados não refletiam o resultado de pesquisa eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 26013, Acórdão de 26/01/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/2017, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CANDIDATO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS NÃO OBTIDOS EM PESQUISA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTENÇÃO DE LUDIBRIAR O ELEITORADO E BENEFICIAR A PRÓPRIA CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO

Em nosso sistema processual, vigora o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz é livre para formar sua convicção com base nos elementos de prova colacionados ao processo, podendo justificadamente indeferir as provas que reputa desnecessárias para a solução da controvérsia, sem que incorra em cerceamento do direito de defesa.

Para que se tenha por configurado o ilícito previsto no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, há que se ter presente, além do efetivo cometimento da conduta descrita no texto legal, o dolo de influenciar o processo eleitoral e beneficiar determinada candidatura, em prejuízo ao equilíbrio na disputa eleitoral.

Na espécie, o recorrente, candidato diretamente envolvido na disputa eleitoral, ao promover durante comício a divulgação de dados não obtidos em pesquisa previamente registrada na Justiça Eleitoral, buscou influenciar o eleitorado do município e manipular o resultado do pleito em benefício da própria candidatura, incorrendo no ilícito descrito no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Ademais, mesmo que se tratasse da divulgação de enquete/sondagem, como pretende fazer crer o recorrente, ainda assim haveria de incidir a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, ante a não advertência na ocasião de que os dados não refletiam o resultado de pesquisa eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20577, Acórdão de 25/01/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2017, pág. 03)

◆

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "WHATSAPP". AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS REGRAS SANCIONATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

Para restar configurada a prática da conduta disposta no art. 17 da Resolução n.º 23.453/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário a existência de uma pesquisa de opinião pública efetivamente realizada, e divulgada sem o prévio registro, pois a disciplina legal é relativamente à tutela da veracidade da divulgação de dados.

Dentre as imagens dos diálogos em que o recorrido é um dos interlocutores não há qualquer elemento capaz de enquadrá-lo na conduta legal supramencionada, uma vez que apenas fez menção genérica a uma pesquisa eleitoral, sem referência à porcentagem correta ou a qualquer outro dado específico.

Não restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, não se enquadrando os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13265, Acórdão de 19/12/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2017, pág. 05)

♦

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL NA MODALIDADE ENQUETE/TRACKING. IMPRENSA ESCRITA (JORNAL). DIVULGAÇÃO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE 23.400/2013. MULTA PECUNIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL. MEDIDA IMPOSITIVA. DESPROVIMENTO.

O artigo 22 da Resolução TSE n.º 23.400/2014 proíbe expressamente a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, arcando o veículo de comunicação social com as consequências da publicação de pesquisa não registrada.

A divulgação de enquete, durante o período eleitoral, equipara-se à conduta de divulgação de pesquisa sem registro e enseja a aplicação de multa a esta vinculada, nos termos previstos no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

A fixação da multa pecuniária deve obedecer aos limites estabelecidos na lei, não sendo possível ao julgador impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 120090, Acórdão de 13/11/2014, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - PREFEITO - PESQUISA ELEITORAL - VEICULAÇÃO EM BLOG DE ENQUETE SEM AS OBSERVAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 2º DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.364/2011 - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - CONFIGURAÇÃO - MULTA PECUNIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL - MEDIDA IMPOSITIVA.

Do que se depreende da leitura da Resolução/TSE n.º 23.364/2011, bem como do entendimento jurisprudencial desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, afigura-se lógica e segura a conclusão de que a veiculação de enquete, sondagem ou consulta análoga, a partir do dia 1º de janeiro do ano das eleições, sem os expressos esclarecimentos previstos na Resolução de regência, relativos ao caráter informal da consulta, transmuda-se em pesquisa eleitoral não registrada, que, independentemente de seu potencial de influência na escolha do eleitor, sujeita os responsáveis à multa pecuniária prevista no § 3º, do art. 33, da Lei n.º 9.504/97, cuja

fixação será norteada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo, contudo, autorizada a imposição da multa abaixo do mínimo legal (TRE-RN: RE 187-40, Rei. Juiz Eduardo Guimarães, j. 6.8.2013, DJE de 12.8.2013; TSE: - AgR-REspe n.º 776374, j. 27/03/2014, Rei. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE da 30/04/2014; AgR-AI 263941 DF - Rei. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, j. 5.2.2013, DJE de 22.2.2013; AgR em Respe n. 129685 j. 22/02/2011, Rei. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR " DJE de 16/3/2011).

Na espécie, o quadro fático delineado nos autos, e que deu ensejo ao decreto condenatório ora impugnado, demonstra que, no dia 30 de abril de 2012, o recorrente divulgou em seu blog, "Redação Cajarana", sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, tampouco sem os esclarecimentos exigidos pelo § 1º, art. 2º, da Res.-TSE n.º 23.364/2011, uma pesquisa de opinião pública referente à intenção de voto para prefeito da cidade de Santana do Matos/RN, estabelecendo os percentuais que cada preteria alcançando na preferência dos eleitores.

(RECURSO ELEITORAL nº 18655, Acórdão de 03/09/2014, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/09/2014, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - SIMPLES MENÇÃO A PERCENTUAIS OU DIFERENÇA DE VOTOS - INTUITO DE INFLUENCIAR ELEITORES - CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO - DESPROVIMENTO.

[...]

Configura divulgação de pesquisa sem o devido registro na Justiça Eleitoral a simples menção a percentuais ou diferença de votos, ainda que a veiculação seja desacompanhada de dados científicos.

A utilização da expressão "pesquisa científica", no discurso do candidato, pretendeu afastar o caráter de enquete ou sondagem das informações divulgadas, reforçando a credibilidade do resultado, o que deixa evidente o intuito de influenciar os eleitores.

(RECURSO ELEITORAL nº 12619, Acórdão de 13/02/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2014, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - [...] - PREJUDICIAL DE MÉRITO - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - MULTA DE VALOR VULTOSO - POSSÍVEL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - [...] - ABUSO DE PODER - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO - NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 4/90 - INEXISTÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA MULTA REVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AJE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

[...]

A divulgação explícita de dados contendo percentuais de intenção de votos no município, ainda que tivesse a característica de enquete, no caso concreto, atrai a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, porquanto desacompanhadas da advertência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução/TSE n.º 23.364, sujeitando o infrator às penalidades previstas no dito diploma normativo.

Recursos conhecidos e desprovvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 20289, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 03/05)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR VEICULADA EM 01.05.2012 - ELEIÇÕES 2012 - COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE 23.364/2011, NO SEU MÍNIMO LEGAL - DESPROVIMENTO. Verificando-se a ocorrência de pesquisa eleitoral sem prévio registro, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do art. 18 da Resolução 23.364/2011, mantendo-se a sentença que aplicou a penalidade no seu mínimo legal.

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 18740, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/08/2013, pág. 02)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 33 DA LEI 9.504/97 - DESPROVIMENTO.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, nos termos do art. 33 da Lei 9.504/97, impõe a aplicação da penalidade prevista no § 3º do aludido dispositivo.

Ressalte-se ser irrelevante a existência ou não de pesquisa eleitoral, uma vez que a essencialidade da norma é justamente evitar que se forje uma situação inverídica em detrimento da livre escolha democrática.

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 25642, Acórdão de 16/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/04/2013, pág. 04)

◆

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.364/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

As pesquisas eleitorais de intenção de votos, quando divulgadas, por provocarem significativa influência sobre a escolha do eleitor, devem guardar observância aos requisitos estabelecidos nas normas norteadoras, com o fim de evitar abusos na utilização dos dados obtidos;

A divulgação de resultado de pesquisa eleitoral supostamente realizada, sem o necessário registro prévio de suas informações, sujeita o responsável à penalidade disposta no artigo 18 da Resolução TSE n° 23346/2011;

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 27326, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/04/2013, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - CANDIDATO - DISCURSO REALIZADO EM COMÍCIO - MENÇÃO À CONTRATAÇÃO DE SUPosta PESQUISA - REFERÊNCIA A NÚMEROS E PERCENTUAL DE DIFERENÇA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RIGOR CIENTÍFICO - INFORMAÇÃO NÃO REPASSADA AOS ESPECTADORES - CONDUTA ILÍCITA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

O recorrente, por meio de discurso proferido em comício, na presença de lideranças políticas do Estado, divulgou suposta pesquisa por ele contratada, com menção a números e percentual de diferença, sem, no entanto, providenciar o seu devido registro na Justiça eleitoral, incorrendo na conduta ilícita prevista no art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

O argumento trazido pelo recorrente de que os dados divulgados não teriam sido produzidos com rigor científico não afasta o caráter ilícito da conduta, haja vista não ter sido repassada informação a esse respeito aos espectadores do ato político.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 28983, Acórdão de 19/02/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2013, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - FACEBOOK - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVASÃO DA CONTA DO RECORRENTE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL - DADOS DIVULGADOS DE MANEIRA PRECISA - RECONHECIMENTO DE AUTÊNTICA PESQUISA DESACOMPANHADA DOS ELEMENTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS - ART. 33, §3º, LEI N.º 9.504/97 - APLICAÇÃO DA MULTA - VALOR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Não havendo qualquer indício de invasão, por *hacker*, na conta pessoal do recorrente no programa *facebook*, acertada foi a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica, não merecendo prosperar a alegação de cerceamento de defesa, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

Na espécie, as informações divulgadas pelo recorrente, em sua conta pessoal no programa *facebook*, possuem claramente a natureza de pesquisa eleitoral, notadamente em razão de os dados encontrarem-se divulgados de maneira bastante precisa. Reconhecendo-se a autenticidade da pesquisa, e estando esta desacompanhada dos elementos obrigatórios exigidos pela norma de regência, a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º da Lei n.º 9.504/97 é medida impositiva.

Quanto ao valor da multa aplicada, não há o que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, haja vista ter sido ela fixada em seu mínimo legal.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n° 10695, Acórdão de 24/01/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/02/2013, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NO RÁDIO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23364/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

As pesquisas eleitorais de intenção de votos, quando divulgadas, por provocarem significativa influência sobre a escolha do eleitor, devem guardar observância aos requisitos estabelecidos nas normas norteadoras, com o fim de evitar abusos na utilização dos dados obtidos;

A divulgação de resultado de pesquisa eleitoral supostamente realizada, sem o necessário registro prévio de suas informações, sujeita o responsável à penalidade disposta no artigo 18 da Resolução TSE n° 23346/2011;

A alegação de que a propaganda não mencionou números, estatísticas ou percentuais não é suficiente para descharacterizar a indução do eleitor quanto à realização de pesquisa eleitoral;

[...]

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 34844, Acórdão de 13/11/2012, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/11/2012, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não restou configurada violação à norma inserta no art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que não houve divulgação de pesquisa eleitoral referente ao pleito, mas tão somente de informação referente ao número de dias faltantes para o dia da eleição.

Impossibilidade de aplicação de multa em virtude da ausência de previsão legal.

Desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

(RECURSO ELEITORAL nº 35281, Acórdão de 02/10/2012, Rel. Juiz Jailson Leandro, publicado em Sessão)

♦

Divulgação de pesquisa como liberdade de expressão/ausência de dolo

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO PROFISSIONAL. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recorrente que se insurge contra a imposição de multa, pelo juízo a quo, em razão da suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, em desconformidade com o art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, por meio de mensagens postadas em grupo de WhatsApp.

Informações superficiais divulgadas por um particular, que supostamente se relacionam ao resultado de uma pesquisa eleitoral, mas sem nenhum caráter certífico/metodológico de pesquisa.

A mera postagem de pesquisa eleitoral sem registro, em grupo de usuários do aplicativo WhatsApp, realizada por cidadão comum, sem notoriedade e que não exerce atividade jornalística, insere-se no campo da liberdade de expressão. Precedentes.

Reforma da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral, afastando a pena pecuniária aplicada.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600266-04, Acórdão de 18/11/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSTAGEM EM GRUPO

DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA COMUM, SEM NOTORIEDADE. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- "A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs" (§ 3º do art. 33 da Lei das Eleições).

2- Este Tribunal firmou entendimento de que "a mera postagem de pesquisa eleitoral sem registro, em grupo de usuários do aplicativo WhatsApp, realizada por cidadão comum, sem notoriedade e que não exerce atividade jornalística, insere-se no campo da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88), não rendendo, portanto, ensejo à aplicação da multa prevista § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997" (RE nº 138-48/Campo Grande, j. 30.11.2016, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, acórdão por mim redigido, DJe 6.12.2016). Confira-se também o RE nº 132-65/Jardim do Seridó, j. 19.12.2016, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 23.1.2017" (RE nº 271-47, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 14.5.2018).

3- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600249-14, Acórdão de 17/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - BLOG - REDES SOCIAIS - FACEBOOK - INSTAGRAM - ENQUETE - QUANTIDADE DE SEGUIDORES - ELEMENTOS MÍNIMOS - INEXISTENTES - PESQUISA ELEITORAL - DESCARACTERIZADA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DEBATES POLÍTICOS - ANTECIPAÇÃO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - JURISPRUDÊNCIA DO TSE - DESPROVIMENTO.

Volvendo o olhar para a indigitada postagem ensejadora da condenação, extrai-se dos prints colacionados à inicial que o recorrente explicitou, no texto que acompanhou a imagem, a circunstância de a aludida pesquisa retratar apenas a quantidade de seguidores que os então pré-candidatos ao cargo de Prefeito do município de Japi/RN possuíam na rede social *Facebook*, destacando a liderança do Sr. Jodoval Pontes, em número de seguidores, em relação aos demais pré-candidatos naquela data.

De tal forma, não se vislumbra elementos mínimos que permitam caracterizar a referida postagem como pesquisa eleitoral irregular, pois como bem salientou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, "(...) na postagem sob análise, apesar de o recorrente ter feito expressa referência formalmente à palavra "pesquisa", ele deixa claro que estava retratando apenas o número de seguidores no *Facebook* de cada pré-candidato, não se tratando, portanto, necessariamente, de uma amostragem de futuros votantes em favor de JODOVAL FERREIRA DE PONTES ou das outras duas pré-candidatas citadas na publicação".

A legislação eleitoral em vigor conferiu papel predominante à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos, com o evidente intuito de consolidar a formação política dos eleitores, mas sem perder de vista a busca por um ideal de equilíbrio entre as candidaturas.

Nesse sentido, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/2015, em seu caput, já deixa claro que "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet".

Diante desse quadro normativo, dando-se tamanha amplitude aos atos de pré-campanha legalmente permitidos, é notório o abrandamento do rigor, antes prevalecente, das restrições impostas pelo art. 36 da Lei das Eleições, que vedavam inclusive a propaganda eleitoral implícita ou subliminar, estabelecendo data a partir da qual se permitiria a realização dos atos típicos de propaganda.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral vem firmando sua jurisprudência no sentido de que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda extemporânea, desde que não envolva pedido explícito de voto (AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 26/06/2018).

Nessa perspectiva, ao se constatar que a sentença hostilizada atribuiu à aludida publicação a pecha de propaganda eleitoral subliminar, capaz de induzir o eleitor de forma dissimulada, entendo merecer guarida a pretensão recursal, mormente por não mais haver previsão normativa atribuindo ilicitude a tais espécies de manifestação de pensamento ou de opinião, quando ausente pedido explícito de votos.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600037-65, Acórdão de 17/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – MENÇÃO A FAVORITISMO DE CANDIDATURA EM BLOG – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR DIVULGAÇÃO SOLENE DE PESQUISA – ART. 33, LEI DAS ELEIÇÕES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Reitera-se ser incontroverso que em momento algum o representado, ora recorrido, procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político.

A alusão à preferência de determinado candidato, como observado neste caso concreto, não pode ser considerada divulgação solene de pesquisa, eis que ausente a estrita observância aos dispositivos contidos na legislação supramencionada.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600037-83, Acórdão de 01/10/2020, Rel. Des. Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2020, págs. 2-3)

◆

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEÚDO RESTRITO AOS USUÁRIOS DO APLICADO. MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO PROFISSIONAL. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na presente via recursal, impugna-se sentença que rejeitou pretensão condenatória fundada em divulgação sem prévio registro de suposta pesquisa eleitoral (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), que teria sido levada a efeito por meio de mensagens de áudio compartilhadas entre o recorrido e outros integrantes de grupos fechados do aplicativo *WhatsApp*.

Ocorre que, conforme vem decidindo este Tribunal, "a mera postagem de pesquisa eleitoral sem registro, em grupo de usuários do aplicativo *WhatsApp*, realizada por cidadão comum, sem notoriedade e que não exerce atividade jornalística, insere-se no campo da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88), não rendendo, portanto, ensejo à aplicação da multa prevista § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997 (RE n.º 138-48/Campo Grande, j. 30.11.2016, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, acórdão por mim redigido, DJe 6.12.2016). Confira-se também o RE n.º 132-65/Jardim do Seridó, j. 19.12.2016, rei. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 23.1.2017).

No particular, cumpre ainda destacar, por sua elevada estatura constitucional, inscrita dentre os direitos e garantias fundamentais, que também incide na espécie a proteção à liberdade de expressão, aqui consubstanciada no direito conferido aos cidadãos de promoverem e participarem do debate eleitoral, como consagrado na jurisprudência desta Corte. Ainda que se possa relativizar a aplicação dessa garantia constitucional fundante do Estado brasileiro, quando em conflito com outros princípios de igual estofo, verifica-se no caso concreto que não houve excesso do recorrido na afirmação que fez acerca de uma pretensa pesquisa eleitoral, o que afasta (também por essa razão) a aplicação da gravosa penalidade do art. 33 da Lei das Eleições.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 27147, Acórdão de 10/05/2018, Rel. Wlademir Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2018, págs. 07/08)

◆

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO TEMPESTIVO. ALCANCE DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM 2º GRAU. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RITO CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES. LEGALIDADE. ADOÇÃO DE RITO INCOMPATÍVEL COM A DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CONSTATAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. PESSOA COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

No mérito, apesar de ter restado provada a autoria da conduta supostamente violadora da norma legal, não se verificou a demonstração do dolo necessário do agente em desequilibrar o pleito eleitoral. Constatou-se que a conduta do recorrente, pessoa comum do povo, em simplesmente "compartilhar" dados de pesquisa eleitoral em sua página de *facebook*, desvinculada de outros elementos que pudessem demonstrar o seu viés eleitoreiro, constitui manifestação da liberdade de manifestação do pensamento, não podendo ser enquadrada na proibição de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Segundo os precedentes desta Corte, a punição por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro deve ser reservada aos veículos profissionais de imprensa; aos *blogs* de notícias jornalísticas; às empresas de publicidade; aos institutos de pesquisa, que criam o material irregular e o divulga no meio eletrônico, no intuito de ser compartilhado por um grande número de pessoas; e naqueles casos em que políticos ou pessoas que possuem interesse direto no resultado do pleito eleitoral procedem à divulgação dos dados com o intuito específico de influenciar o processo eleitoral.

Assim, deve ser provido o recurso eleitoral para, julgando improcedente o pedido contido na representação, afastar a multa imposta ao representado.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 392-46, Acórdão de 28/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/2017, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PÁGINA PESSOAL DE FACEBOOK. PROPAGANDA VEICULADA DE FORMA DISFARÇADA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESTE TÓPICO. MULTA AFASTADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. COMPARTILHAMENTO E DIVULGAÇÃO EM BLOG PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Após análise dos autos, restou comprovado que houve publicação por um dos recorrentes de pesquisa eleitoral sem prévio registro de forma disfarçada em sua página pessoal de *facebook*, no entanto, seguindo entendimento jurisprudencial esposado por esta Corte Eleitoral, referida conduta não viola o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, porquanto, tratar-se de uma das facetas da liberdade de expressão, devendo, neste aspecto, ser afastada a multa imposta ao recorrente Givanildo Silva;

[...]

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 51510, Acórdão de 16/12/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/17, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL. NULIDADE. FALTA DE NOME DO DEFENSOR NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO NOVO. DOCUMENTO SEM RELEVÂNCIA. NÃO CONSTATADO PREJUÍZO A PARTE. ADOÇÃO DE RITO IMCOMPATÍVEL COM A DEMANDA. DESCABIMENTO. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. PESSOA COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL. PRECEDENTES.

[...]

Restando provada a materialidade e autoria da violação à norma legal, tem-se o recorrente como legitimado a figurar no pólo passivo da Representação. Por outro lado, não obstante o reconhecimento da supracitada autoria e materialidade, verifica-se não ter havido dolo na conduta do agente em desequilibrar o pleito eleitoral. Outrossim, constata-se que a conduta do recorrente, pessoa comum, em "compartilhar" dados de pesquisa eleitoral irregular em sua página de *facebook* não possui contornos de maior gravidade, porquanto o aludido compartilhamento ficou restrito a número reduzido de pessoas do seu convívio. Destarte, utilizando-se do senso de razoabilidade, forçoso reconhecer a impropriedade na aplicação de multa ao recorrente;

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 39331, Acórdão de 15/12/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2016, págs. 09/10)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. POSTAGEM POR CIDADÃO COMUM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDOS RESTRITOS AOS USUÁRIOS DO GRUPO. MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO PROFISSIONAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 3º DO ART. 33 DA LEI N° 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

A mera postagem de pesquisa eleitoral sem registro, em grupo de usuários do aplicativo *WhatsApp*, realizada por cidadão comum, sem notoriedade e que não exerce atividade jornalística, insere-se no campo da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88), não rendendo, portanto, ensejo à aplicação da multa prevista § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997, máxime porque, além de restrito a um pequeno número de usuários (máximo de 256), o espaço utilizado na aludida mídia social, diferentemente dos portais e *blogs* de notícias, não é meio de comunicação e de informação de natureza profissional, ou seja, não é dotado de credibilidade jornalística.

(**RECURSO ELEITORAL** nº 13848, Acórdão de 30/11/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2016, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ELEITOR. PUBLICAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO NO PERfil DO FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DO DOLO DE FRAUDAR O PROCESSO ELEITORAL EM DETRIMENTO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. REALIZAÇÃO DA CONDUTA ANTES DO PRAZO LIMITE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, ANTE A REDUZIDA POTENCIALIDADE DE INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL. PROVIMENTO

Em nosso sistema processual, vigora o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz é livre para formar sua convicção com base nos elementos de prova colacionados ao processo, podendo indeferir as provas que reputa desnecessárias para a solução da controvérsia. Na espécie, o juiz entendeu desnecessária a realização da prova pericial, uma vez que as provas documentais acostadas ao feito foram suficientes para a formação de sua convicção.

Ao contrário do entendimento perfilhado pelo juízo de primeiro grau, para que se tenha por configurado o ilícito previsto no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, há que se ter presente, além do efetivo cometimento da conduta descrita no texto legal, o dolo de influenciar o processo eleitoral e beneficiar determinada candidatura, em prejuízo ao equilíbrio na disputa eleitoral.

Tendo havido o regular exercício da manifestação do pensamento pelo recorrente em rede social (*Facebook*), sem ofensa direta ao ordenamento jurídico, ante a inexistência do elemento subjetivo necessário à responsabilização do agente, tem-se por afastada a incidência do artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, por não fazer "divulgação", mas mera manifestação.

A punição para quem apóe postagem sobre pesquisa eleitoral em página pessoal de rede social, acaso amparada pela mera circunstância de tal pesquisa não ser registro, é incompatível com o Estado Democrático de Direito, com o princípio da "Liberdade de Expressão" e com o princípio do "Devido Processo Legal", sendo uma modalidade de atuação estatal possível apenas em países totalitários.

Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

(**RECURSO ELEITORAL** nº 39416, Acórdão de 17/11/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2016, págs. 02/03)

♦

Divulgação de enquete/sondagem

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. REJEIÇÃO. PROCEDIMENTO CÉLERE E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. MÉRITO. MENSAGEM POSTADA EM REDE SOCIAL. NÃO SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE PESQUISA ELEITORAL. EXPRESSA ADVERTÊNCIA DE QUE SE TRATAVA DE SONDAGEM NÃO DIRIGIDA AO PÚBLICO EXTERNO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA E,

CONSEQUENTEMENTE, DA PROVA DA RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1- Recurso em que se discute sentença de improcedência em representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro supostamente levada a cabo mediante publicação em perfil de rede social (Facebook).

- Prejudicial de nulidade da sentença por violação ao devido processo legal. Rejeição.

2- Como é cediço, #o rito estabelecido para as Representações Eleitorais possui um caráter célere, não comportando maiores dilações# (TRE/RN, RE nº 149-87/Marcelino Vieira, j. 4.5.2017, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe9.5.2017), cenário em que o reconhecimento de violação ao postulado do devido processo legal, a ponto de autorizar a decretação de nulidade da sentença recorrida, exige a demonstração de prejuízo concreto, mercê do art. 219 do Código Eleitoral (TSE,AgR-REspEl nº 2-24/SE, j. 31.3.2022, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26.4.2022).

- Mérito

3- Sob o ponto de vista estritamente cível-eleitoral, as irregularidades em sede de pesquisa eleitoral são apuradas por meio de impugnação processada na forma da Res.-TSE nº 23.608/2019, e podem ser estribadas na inautenticidade dapesquisa registrada ou na divulgação de pesquisa não registrada (arts. 15 e 16 da Res.-TSE nº 23.600/2019). A divulgação de pesquisa sem o prévio registro dá ensejo ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cincos reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). A seu turno, a impugnação fundada na falta de higidez da pesquisa já registrada poderá render ensejo à determinação de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ouainclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/1997, e arts. 15 a 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019).# (TRE/RN, RE nº 0600484-50.2020.6.20.0017/Caiçara do Rio do Vento, j. 11.3.2021, de minha relatoria, DJe17.3.2021).

4- No caso em tela, a postagem realizada na rede social não se subsume ao conceito de pesquisa eleitoral, por quanto diz respeito à mera sondagem de cenários para orientação dos atores político-eleitoral, o que, nos termos da jurisprudência do c. TSE, não atrai a severa sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições. Confiram-se, mutatis mutandis, os seguintes precedentes: Respe nº 2640-42/MA, j. 24.4.2012, rel. Min. Gilson Dipp, DJe 28.5.2012; AgR-REspenº 150-86/MA, j. 19.5.2015, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.8.2015.

5- Não incide a multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos termos da previsão contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), quando, como no caso concreto, inexistem elementos de provas idôneos a confirmar, de forma inequívoca, a identificação do responsável pelo perfil da rede social por intermédio do qual se deu a propagação da mensagem dita inquinada, uma vez que não é dado estabelecer o elemento subjetivo necessário à responsabilização dos representados com base em mera presunção.

6- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000822, Acórdão, de 10/08/2022, Rel Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2022)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO (ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM PROGRAMA DE RÁDIO LOCAL. MENÇÃO GENÉRICA À PESQUISA ELEITORAL SEM REFERÊNCIA A DADOS ESPECÍFICOS. NOTORIEDADE DA AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO. RESSALVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PESQUISA REGISTRADA. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO COMO ENQUETE. REALIZAÇÃO EM PERÍODO NÃO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (ART. 23 DA LEI N.9.504/97 C/C ART. 4º DA LEI N.º23.624/20). INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não configura o ilícito de pesquisa sem registro, previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a simples menção genérica a #pesquisa# eleitoral, sem referência à porcentagem ou a quaisquer outros dados específicos, tais como metodologia aplicada, margem de erro, instituto contratado, entre outros, que imprimam a ideia no espectador de que se estava a falar de autêntica pesquisa elaborada com rigor técnico.

Não obstante a ausência de rigor técnico-científico impeça o reconhecimento da prática do ilícito de divulgação de pesquisa sem registro, poderia se cogitar a possibilidade de enquadramento do fato como enquete, definida pela Resolução n.º 23.600/2019 do TSE, no § 1º do art. 23, como "o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize

método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa".

De acordo com o disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, "é vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral", não caracterizando infração, a enquete realizada ou divulgada antes do dia 27 de setembro de 2020, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23.624/20, que introduziu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026095, Acórdão de 28/07/2022, Rel. Juíza ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2022)

◆

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO – REDE SOCIAL – FACEBOOK – PERfil PESSOAL – DADOS SUPERFICIAIS – ENQUETE – OPINIÃO PESSOAL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que "para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento". Precedentes.

Compulsando a postagem impugnada, é forçoso concluir se tratar de mera enquete, ou mesmo opinião pessoal do recorrente, ante a superficialidade das informações apresentadas ("tenho 90% de certeza de que o resultado das eleições em Jardim do Seridó – RN será este, ou muito similar, agora é só aguardar..."), seguida do que seriam os percentuais de votos de dois candidatos concorrentes ao cargo de Prefeito Municipal, mas sem indicação do instituto de pesquisa responsável pelo levantamento, plano amostral, margem de erro, entre outros requisitos legais.

Embora seja vedada a realização de enquetes em período de campanha eleitoral, à luz do que preceitua o art. 33, § 5º, da Lei das Eleições, é assente na doutrina e na jurisprudência a ausência de previsão específica de sanção em caso de descumprimento da norma em apreço, de modo que se afigura inviável interpretação extensiva a admitir a aplicação da multa prevista para os casos de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro para tais situações.

Em tais circunstâncias, resta apenas a possibilidade de exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem judicial para que seja removida, tal qual se deu na presente hipótese, embora tenha o Juízo a quo deixado de fixar astreintes em caso de descumprimento.

Descaracterizada a ocorrência de pesquisa eleitoral propriamente dita, e ainda diante da inexistência de elementos nos autos que apontem o descumprimento da ordem judicial de remoção do conteúdo impugnado, impõe-se a reforma do decisum para afastar a aplicação da multa prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600431-51, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/2021, págs. 4-5)

◆

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RITO CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES. LEGALIDADE. REALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTENÇÃO DE VOTO, SEM OBEDIÊNCIA A RIGORES METODOLÓGICOS E TÉCNICOS. ENQUADRAMENTO COMO ENQUETE OU SONDAÇÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 23.453 DO TSE. CONDUTA PROIBIDA PELO ARTIGO 33, §§º, DA LEI 9.504/97. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A realização e divulgação de levantamento de intenção de votos durante o período da campanha eleitoral, sem a exigência de rigor técnico na sua formulação e com desobediência aos padrões mínimos exigidos pela legislação eleitoral, levam ao seu enquadramento como enquete ou sondagem, conforme previsto no Art. 23, parágrafo único, da Resolução 23.453 do TSE.

No entanto, a mencionada conduta, apesar de ser proibida pelo Art. 33, §5º, da lei 9.504/97, não deve ser sancionada com a exorbitante sanção pecuniária cominada para os casos de divulgação de autêntica pesquisa eleitoral sem registro, em virtude da ausência de previsão legal. Precedentes.

O caráter claramente informal do levantamento de dados, associado à existência de informação expressa no sentido de que não se trata de divulgação de pesquisa eleitoral realizada por instituto técnico de pesquisa, retiram-lhe a própria credibilidade e potencial influenciador, enquanto notícia de intenção de votos.

Assim, deve ser provido o recurso eleitoral para afastar a multa imposta aos representados.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14987, Acórdão de 04/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2017, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. BLOGUEIRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS NÃO OBTIDOS EM PESQUISA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO

[...]

É irrelevante o fato de a matéria ter sido divulgada antes do período do registro (10.06.2016), quando ainda não se tinham definidas as candidaturas nela anunciadas, já que a obrigatoriedade do registro das informações referentes a pesquisas eleitorais surge a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme artigo 2º da Resolução TSE n.º 23.453/2015.

Ademais, mesmo que se tratasse da divulgação de enquete/sondagem, como pretende fazer crer o recorrente, ainda assim haveria de incidir a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, ante a não advertência na ocasião de que os dados não refletiam o resultado de pesquisa eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 26013, Acórdão de 26/01/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/2017, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO - FACEBOOK - VEICULAÇÃO DE DADOS SEM MENÇÃO EXPRESSA QUE SE TRATAVA DE ENQUETE OU SONDAGEM - CIRCUNSTÂNCIAS QUE TORNAM DESPICIENDOS OS ESCLARECIMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 2º, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.364/2011 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO § 3º DO ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97- PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Não configura infringência ao § 3º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97 a divulgação, pelo *Facebook*, de dados de enquete ou sondagem em números de votos, não em percentuais, flagrantemente fora dos padrões próprios das pesquisas eleitorais, de modo a lhe subtrair qualquer credibilidade, enquanto notícia referente a intenção de voto.

Afiguram-se despiciendos os esclarecimentos exigidos pelo art. 2º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.364/2011, por ser visível que se trata da mais genuína e criativa expressão da espontaneidade popular, traduzida em gracejo que finda depondo contra o próprio autor do anúncio, como estão a indicar os seus dizeres, "pesquisa de boca de rua", cujo tom de galhofa denuncia o objetivo de promover-se através de despretensiosa manifestação jocosa.

(RECURSO ELEITORAL nº 23705, Acórdão de 07/01/2013, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2013, págs. 10/11)



RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE NA INTERNET. DIFERENCIAMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 33, §3º DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A norma do art. 33, §3º da Lei n.º 9504/1997 tutela as pesquisas eleitorais, as quais possuem um cunho científico e estatístico, podendo influenciar a opinião dos eleitores;

Não há qualquer conotação política em enquete que se limita a questionar o nível de aprovação da atual administração, sendo diverso da normatização prescrita no art. 33 da mencionada Lei.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 2645, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2012, págs. 02/03)

♦

Impossibilidade de responsabilização de pré-candidato por divulgação de terceiro

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO REPRESENTADO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A publicação de conteúdo por terceiros nas redes sociais, sem que reste comprovada nos autos qualquer ingerência do candidato representado sobre aquela postagem, impede a sua responsabilização pela divulgação, mesmo que ela seja veiculada na sua página pessoal em virtude de terceiro, autor da postagem, tê-lo "marcado" como suposto interessado em seu conteúdo.

Não configura propaganda extemporânea, nos termos do Art. 36-A da Lei 9.504/97, a divulgação de pré-candidaturas, inclusive pela internet, desde que não haja o pedido explícito de votos, sendo permitido aos futuros candidatos se utilizarem das redes sociais, desde que obedecidos os limites traçados pelo legislador.

Reforma da sentença de primeiro grau para julgar improcedente a representação, com o afastamento da sanção pecuniária cominada nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25411, Acórdão de 30/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, pág. 05)

♦

Prazo entre registro e divulgação de pesquisa

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO E VICE-PREFEITO - PROPAGANDA IRREGULAR EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - PROPAGANDA ILÍCITA EM COMÍCIO - MANIFESTAÇÃO DE ELEITORES ANTES DO TÉRMINO DA VOTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - NÃO ACOLHIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral.

Os fatos apurados nos autos não se revestiram de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder, e não teve a dimensão necessária para interferir na legitimidade do pleito ocorrido no Município de Arês/RN.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 344-54, Acórdão de 30/08/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/09/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - PREFEITO E ASSESSORES - NÃO CONFIGURAÇÃO DE AMPLA PUBLICIDADE - MENÇÃO GENÉRICA A PESQUISA ELEITORAL - RESOLUÇÃO TSE N° 23.364/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

O objetivo da Resolução nº 23.364/2011, que impõe o prazo de 5 (cinco) dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação, é impedir a influência na intenção de votos dos eleitores, portanto a circunstância de candidato e assessores terem acesso aos dados da pesquisa antes do interregno, porém sem propagar à população, não configura infração a norma citada;

A mera referência genérica, após a pesquisa tornar-se pública, no horário gratuito, e sem qualquer comprovação nos autos de que houve fraude, não atua em desacordo com as prescrições do art. 15 da mencionada Resolução;

Desprovimento do recurso.



IMPUGNAÇÃO À PESQUISA REGISTRADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 2º, INCISOS IV E VIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DEFINITIVA DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL E, RECONHECIMENTO DA PESQUISA COMO NÃO REGISTRADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SÓ ATACARAM UM PONTO CONTROVERTIDO DA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS ELEITORAIS QUE DEVEM SE ATER AO CAPÍTULO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA FUSÃO DE ESTRATOS QUANTO AO GRAU DE INSTRUÇÃO E FAIXA ETÁRIA DOS ENTREVISTADOS. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO APENAS QUANTO AO PONTO ATACADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FUNDAMENTOS E, POR CONSEQUÊNCIA, MANUTENÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO OBRIGATÓRIO.

- A r. sentença atacada considerou a pesquisa irregular com base em dois fundamentos, quais sejam, o descumprimentos dos incisos IV e VII do artigo 2º, da resolução TSE nº 23.600/2019.
- Em suas razões recursais, a recorrente se limitou a atacar o argumento concernente ao artigo 2º, inciso IV da resolução TSE nº 23.600/2019, nada mencionando em relação ao outro.
- De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o efeito devolutivo dos recursos, em sua profundidade ou dimensão vertical, permite ao Tribunal ad quem na função de instância revisora, examinar as alegações recursais e todo o acervo probatório pertinente ao capítulo articulado no recurso eleitoral, ainda que não tenham sido invocados pelas partes" (AgR-AREspEl nº 060006225/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos. DJE de 23/08/2021).
- Análise do recurso apenas em relação às razões delimitadas pelo recorrente.
- Encontra-se regular plano amostral de pesquisa que contempla, ainda que aglutinados, estratos de faixa etária, grau de instrução, dados relativos à situação econômica dos entrevistados e área física do trabalho.
- A Resolução que rege a matéria não estabelece método ou critério obrigatório a ser adotado, bem como não impede a aglutinação de estratos quanto ao grau de instrução e faixa etária dos entrevistados.
- Desse modo, considerando o atendimento dos requisitos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, de rigor, a reforma da r. sentença atacada em relação a esse ponto específico.
- Provimento do recurso, apenas quanto ao atendimento do requisito contido no artigo 2º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.600/2019, mantendo a r. sentença atacada pelos seus demais fundamentos, bem como a impossibilidade de divulgação da pesquisa eleitoral ante a ausência de cumprimento do requisito obrigatório contido no inciso VIII do artigo 2º, da já citada Resolução.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005517, Acórdão de 08/08/24, Rel. Des. TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, publicado no Diário de justiça eletrônico de 12/08/2024).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS DE ESTRATIFICAÇÃO NO PLANO AMOSTRAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA E INDÍCIO DE MANIPULAÇÃO DA PESQUISA. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A insurgência do impugnante, ora recorrente, fundamenta-se no argumento de que a aglutinação de dados quanto à idade, grau de instrução e faixas de renda dos entrevistados macularia os resultados obtidos na pesquisa, caracterizando uma verdadeira "fraude estatística".

Apesar do esforço argumentativo do órgão partidário impugnante, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar em que consistiria sua alegação de fraude ou manipulação de dados, limitando-se a apontar a ocorrência da aglutinação dos dados, mas sem identificar o concreto prejuízo quanto ao resultado da pesquisa, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Não houve a comprovação técnica de deficiência ou manipulação da pesquisa, ou seja, não foi demonstrado de que modo a aglutinação de faixas com relação aos critérios de idade, grau de instrução e renda dos entrevistados comprometeria o resultado técnico da pesquisa ou indicaria hipótese de manipulação, não se desincumbindo a parte autora do seu ônus probatório.

Por outro lado, o instituto de pesquisa trouxe, em suas contrarrazões, ponderações no sentido de que a prática de aglutinar alguns dados, dentre eles as classes de idade, as faixas de renda e de escolaridade, seria prática científica consagrada pelos estatísticos e estaria de acordo com a boa técnica científica, sendo prática comum pelos institutos de pesquisa, não havendo que se falar em irregularidade na pesquisa.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019 não estabelece método ou critério obrigatório a ser adotado, exigindo-se, apenas, com relação ao plano amostral, que seja informada a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, o que foi feito pelo Instituto de Pesquisa.

Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na representação eleitoral, em face da não comprovação por parte do impugnante da sua alegação de manipulação dos dados da pesquisa, não subsistindo nos autos qualquer irregularidade quanto ao registro da pesquisa eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060002298, Acórdão de 25/07/2024, Rel. Des. SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA, publicado no Diário de justiça eletrônico de 29/07/2024).

◆
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA E INDÍCIO DE MANIPULAÇÃO DA PESQUISA. SUPOSTO VÍCIO NA PROPORCIONALIDADE DOS ELEITORES ENTREVISTADOS POR CADA BAIRRO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A insurgência do impugnante, ora recorrente, fundamenta-se na alegação de um suposto erro metodológico na amostragem dos entrevistados dos bairros de Parque das Nações, Jiqui/Parque das Árvores e Nova Parnamirim, afirmando o impugnante que o quantitativo de pessoas entrevistadas em cada bairro deveria ser proporcional ao quantitativo de eleitores, sob pena de influência no resultado da pesquisa.

O Art. 16, §§1º-A e 1º-B estabelecem que é ônus do impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente seu pedido, devendo, em caso de alegação de deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, instruir sua acusação com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, de modo a comprovar sua alegação.

Na espécie, apesar de o impugnante ter alegado o superdimensionamento dos bairros de Parque das Nações, Jiqui/Parque das Árvores e Nova Parnamirim na amostra da pesquisa, por meio da concentração de 31,67% dos entrevistados, em desproporção ao percentual de eleitores daqueles bairros (19,98%), não houve a comprovação técnica de deficiência ou manipulação da pesquisa, ou seja, não foi demonstrado de que modo esse percentual de entrevistados na localidade comprometeria o resultado técnico da pesquisa ou indicaria hipótese de manipulação, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Quanto ao precedente deste Tribunal Regional Eleitoral (processo n.º 0600013- 25.2024.6.20.0007 - relatoria Juiz Fábio Bezerra) invocado pelo recorrente em suas razões recursais, cumpre esclarecer que naquele feito o instituto de pesquisa foi condenado em razão de não ter procedido com a necessária complementação dos dados da pesquisa no que concerne ao quantitativo de pessoas entrevistadas por cada bairro indicado, ou seja, ausência de atendimento a um requisito objetivo, estabelecido expressamente na norma de regência, enquanto que no presente caso essa complementação ocorreu, insurgindo-se o impugnante, neste caso ora sob apreciação, apenas quanto à metodologia de distribuição proporcional dos entrevistados, elemento técnico e metodológico da pesquisa eleitoral que foge à competência desta Justiça Especializada perquirir sem o devido respaldo em elementos de prova técnico e específico.

Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na representação eleitoral, em face da não comprovação por parte do impugnante da sua alegação de manipulação dos dados da pesquisa, não subsistindo nos autos qualquer irregularidade quanto ao registro da pesquisa eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060006319, Acórdão de 25/07/2024, Rel. Des. SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA, publicado no Diário de justiça eletrônico de 29/07/2024).

◆
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. EMPREGO DE RECURSOS PRÓPRIOS. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE

RESULTADO DE EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA E INDÍCIO DE MANIPULAÇÃO DA PESQUISA. SUPÓSTO VÍCIO NA PROPORCIONALIDADE DOS ELEITORES ENTREVISTADOS POR CADA BAIRRO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A insurgência do impugnante, ora recorrente, fundamenta-se em dois argumentos, um deles consistente no vínculo de apresentação do demonstrativo de resultado de exercício do instituto de pesquisa; e o outro concernente a um suposto erro metodológico na amostragem dos entrevistados do bairro de Nova Parnamirim, afirmando o impugnante que o quantitativo de pessoas entrevistadas em cada bairro deveria ser proporcional ao quantitativo de eleitores daquele bairro, sob pena de influência no resultado da pesquisa.

Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios, além da obrigação de informar valor e origem dos recursos despendidos, o instituto de pesquisa deve apresentar o demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da eleição.

Apesar de não ter constado inicialmente o mencionado documento, o instituto de pesquisa diligenciou a apresentação do referido demonstrativo, conforme documento de ID 11010333, oportunidade em que também colacionou resposta do Tribunal Superior Eleitoral, esclarecendo que sua equipe técnica estaria providenciando a implementação de solução para o atendimento dessa exigência prevista na Resolução de pesquisa, quanto à anexação do DRE no sistema PESQEL.

O instituto de pesquisa comprovou sua alegação quanto à inexistência da funcionalidade no sistema específico da Justiça Eleitoral, assim como diligenciou prontamente o atendimento da exigência legal, não havendo qualquer prejuízo quanto à finalidade de conhecimento da origem dos recursos financiadores da pesquisa e também quanto à averiguação da capacidade financeira do instituto impugnado, estando atendidos os requisitos formais para o registro da pesquisa.

O Art. 16, §§ 1º-A e 1º-B estabelecem que é ônus do impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente seu pedido, devendo, em caso de alegação de deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, instruir sua acusação com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, de modo a comprovar sua alegação.

Na espécie, apesar do impugnante ter alegado o superdimensionamento do bairro de Nova Parnamirim na amostra da pesquisa, por meio da concentração de 40,57% dos entrevistados, em desproporção ao percentual de eleitores daquele bairro (19,98%), não houve a comprovação técnica de deficiência ou manipulação da pesquisa, ou seja, não foi demonstrado de que modo esse percentual de entrevistados na localidade comprometeria o resultado técnico da pesquisa ou indicaria hipótese de manipulação, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Quanto ao precedente deste Tribunal Regional Eleitoral (processo nº 0600013- 25.2024.6.20.0007 - relatoria Juiz Fábio Bezerra) invocado pelo recorrente em suas razões recursais, cumpre esclarecer que naquele feito o instituto de pesquisa, ora recorrido, foi condenado em razão de não ter procedido com a necessária complementação dos dados da pesquisa no que concerne ao quantitativo de pessoas entrevistadas por cada bairro indicado, ou seja, ausência de atendimento a um requisito objetivo, estabelecido expressamente na norma de regência, enquanto que no presente caso essa complementação ocorreu, insurgindo-se o impugnante, neste caso ora sob apreciação, apenas quanto à metodologia de distribuição proporcional dos entrevistados, elemento técnico e metodológico da pesquisa eleitoral que foge à competência desta Justiça Especializada perquirir sem o devido respaldo em elementos de prova técnico e específico.

Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na representação eleitoral, em face da não comprovação por parte do impugnante da sua alegação de manipulação dos dados da pesquisa, bem como em razão da apresentação pela parte impugnada do demonstrativo de resultado do exercício anterior ao ano da eleição, não subsistindo nos autos qualquer irregularidade quanto ao registro da pesquisa eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004850, Acórdão de 23/07/2024, Rel. Des. SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA, publicado no Diário de justiça eletrônico de 25/07/2024).



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO PESQUISA ELEITORAL - AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - SISTEMA DE REGISTRO DE PESQUISAS ELEITORAIS (PESQEL) - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

Nos termos do 2º, § 11, al. "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019, deve ser apresentado no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) - desenvolvido pelo TSE, o demonstrativo do Resultado do

Exercício (DRE) do ano anterior ao da realização das eleições, quando a pesquisa eleitoral for custeada com recursos da própria empresa que a realizou.

Conforme demonstrado nos autos, o DRE foi apresentado após a realização da pesquisa eleitoral e, portanto, de modo extemporâneo.

Contudo, a intempestividade decorreu da impossibilidade técnica do sistema desenvolvido pelo TSE para recepcionar o documento. Ademais, o DRE posteriormente apresentado comprova a capacidade financeira da empresa responsável pela pesquisa eleitoral, não havendo que se falar em irregularidade/omissão da recorrida.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003806, Acórdão de 18/07/2024, Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário de justiça eletrônico de 22/07/2024).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. SUPOSTAS OMISSÕES E OBSCURIDADES NA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por instituto de pesquisa, em face de acórdão que desproveu recurso eleitoral do embargante contra sentença que lhe aplicou multa por divulgação de pesquisa irregular.

2. O recurso de embargos de declaração, na seara eleitoral, está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração. Ainda que inexistentes quaisquer dos vícios indicados na legislação, "Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", nos termos da Súmula n.º 98 do STJ. Recurso recebido.

3. O instituto de pesquisa, ora embargante, alega que a decisão colegiada incorreu em omissões e/ou obscuridades, ao não determinar a intimação das partes para falar sobre tese nova, não discutida anteriormente nos autos, concernente à responsabilização da contratante da pesquisa por culpa "in eligendo", em violação ao princípio da não surpresa, bem como ao não explicitar as razões pelas quais a não complementação das informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 caracterizaria falha material na pesquisa.

4. Relativamente ao reconhecimento da culpa "in eligendo" da contratante, para fins de sua responsabilização pelo ato ilícito apurado no feito, a rigor, não remanesce interesse à embargante na alegação do aludido vício processual, que, além de inexistente, não lhe atinge.

5. De todo modo, o voto condutor deste relator, ao negar provimento aos recursos eleitorais interpostos pelo instituto de pesquisa e pela rádio, mantendo a procedência do pedido em desfavor dos referidos demandados, não reconheceu fundamento jurídico novo em detrimento ao contraditório substancial, tendo havido referência à culpa "in eligendo" da contratante como argumento de reforço de sua correspondência pela higidez da pesquisa realizada pela Seta Instituto de Pesquisa LTDA.

6. No que concerne à suposta omissão na explicitação das razões pelas quais se reconheceu falha material na pesquisa realizada pela Seta Instituto de Pesquisa LTDA, por ausência de complementação dos dados exigidos pelo art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, o Tribunal apresentou fundamentação clara, coesa e exaustiva indicando os dados complementares faltantes, previstos no inciso IV do referido dispositivo regulamentar. Nada se dispôs quanto ao inciso III do § 7º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, por não se enquadrar na situação concreta aqui apreciada, que envolve eleições municipais, disso não resultando qualquer omissão ou obscuridade na decisão colegiada.

7. Vislumbra-se, assim, um inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum embargado, numa tentativa de rediscutir, na via estreita dos embargos, a controvérsia decidida pelo Tribunal, o que não rende ensejo ao acolhimento da pretensão recursal, afastando-se, por outro lado, na esteira da jurisprudência firmada no TSE, o caráter protelatório dos aclaratórios, em face do intuito de prequestionamento expressamente consignado na peça recursal, nos moldes do verbete sumular do STJ (Súmula n.º 98).

8. Não estando configurados quaisquer dos vícios previstos no art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC, uma vez que este Regional enfrentou de forma clara, coesa, exaustiva e fundamentada a demanda que lhe fora submetida a julgamento, é de rigor o desprovimento dos aclaratórios opostos pela embargante.

9. Não provimento dos embargos declaratórios.

(ED no(a) REL nº 060001325, Acórdão de 09/07/2024, Rel. Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, publicado no DJE de 11/07/2024)

◆

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES. ATENDIMENTO AO INCISO I E DESCUMPRIMENTO DO INCISO IV DO § 7º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO E DA COMPOSIÇÃO QUANTO A GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO NA AMOSTRA FINAL DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DADOS FALTANTES EM JUÍZO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PLANO AMOSTRAL PREVIAMENTE REGISTRADO QUE NÃO CONTÉM A DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DOS ENTREVISTADOS NAS ÁREAS ABRANGIDAS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. CONDENAÇÃO DO INSTITUTO DE PESQUISA. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIVULGADORES. AÇÃO IMPUGNATÓRIA PROPOSTA APÓS A DIVULGAÇÃO. RÁDIO CONTRATANTE CORRESPONSÁVEL PELA HIGIDEZ DA PESQUISA (CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO"). SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. PRÉ-CANDIDATO QUE NÃO VIOLOU DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. DESCONHECIMENTO DOS VÍCIOS. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSTITUTO DE PESQUISA E PELA RÁDIO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PRÉ-CANDIDATO.

1. Tratam-se de recursos eleitorais que discutem sentença de procedência em representação com impugnação ao registro de pesquisa eleitoral.
2. Tendo sido atendidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, é de se conhecer dos presentes recursos.
3. As formalidades que devem ser cumpridas pelos responsáveis pela realização de pesquisas de opinião pública relacionadas ao pleito ou aos candidatos estão previstas no art. 33 da Lei 9.504/1997 e arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
4. Para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencados no art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019. A norma regulamentar editada pelo TSE estabelece, ainda, como exigência adicional ao regular registro das pesquisas eleitorais, sob pena de serem consideradas como não registradas, a complementação dos dados lançados no sistema PesqEle, a partir do dia de sua possível divulgação e até o dia seguinte, por meio da indicação, nas eleições municipais, dos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, da área em que foi realizada (art. 2º, § 7º, inciso I), bem como do número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e da composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (art. 2º, § 7º, inciso IV).
5. Na espécie, a irregularidade reconhecida em primeiro grau, consistente na ausência de registro, no prazo de até um dia após a divulgação, dos dados complementares exigidos pelo art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não se relacionou à ausência de delimitação dos bairros ou áreas abrangidos (inciso I), por ter sido reconhecido o seu atendimento na sentença de origem, mas à omissão quanto "ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral" (inciso IV).
6. A partir da análise da documentação anexada pelo cartório eleitoral, percebe-se que, embora tenham sido regularmente informados os elementos previstos nos incisos I a X do art. 2º da norma regulamentar, dentre os quais o plano amostral, com a indicação do planejamento pretendido para a coleta de opiniões relativas ao pleito municipal em São José de Mipibu/RN, através da estratificação genérica dos pretendentes entrevistados, em número de 500 (quinhentas) pessoas, em percentuais representativos de gênero, faixa etária, escolaridade e renda mensal, não houve a complementação dos dados exigidos pelo inciso IV do § 7º do art. 2º, após a conclusão dos trabalhos pelo instituto de pesquisa, alusivos ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição concreta quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.
7. Embora o instituto tenha apresentado tempestivamente dados complementares, o fez de maneira incompleta, apenas informando a "inclusão dos detalhes de bairro/município" e o "número de entrevistados", tomados em âmbito global, não procedendo com a complementação dos dados específicos relativos ao número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência.

8. Além de a documentação comprovar que a distribuição espacial dos entrevistados não estava no plano amostral nem na complementação, além de o próprio instituto reconhecer isso na nota técnica, constata-se que, somente em juízo, e, portanto, extemporâneo e em sítio inadequado para complementação de pesquisa, o Instituto, por meio de nota técnica, exibiu a descrição do perfil da amostra, e mesmo assim de maneira incompleta, pois não especifica a escolaridade nem a renda dos entrevistados em cada setor censitário. Em consonância com a compreensão firmada pelo TSE, “nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 4.3.20227 (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares, Dje 22/03/2024).

9. A omissão no registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre as quais os dados complementares indicados no seu § 7º, configura ilícito eleitoral, dado o prejuízo causado ao controle social das opiniões coletadas, sujeitando os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Assim, a pesquisa inicialmente registrada, mas sem a complementação dos dados, será considerada não registrada e arcará com as mesmas sanções aplicáveis à pesquisa que sequer fora registrada. Precedentes do TSE (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares, Dje 22/03/2024; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060114949, rel. Min. Carlos Horbach, Dje 29/05/2023; Recurso Especial Eleitoral nº 060005975, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 29/09/2021).

10. Consoante prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a sanção de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 é aplicável aos divulgadores da pesquisa, inclusive aos veículos de comunicação sociais, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

11. Tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a FM Nordeste LTDA publicou o resultado da pesquisa RN-06300/2024 em seu sítio na internet, além de ostentar a qualidade de contratante da coleta de dados implementada pela Seta Instituto de Pesquisa LTDA, incorrendo, assim, em culpa “in eligendo” e “in vigilando”, há de ser mantida em seu desfavor a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

12. Nos termos do art. 942, 2ª parte, do Código Civil, há solidariedade entre instituto e contratante, por terem praticado juntos o ato de divulgação de pesquisa irregular: o instituto, ao produzir a pesquisa com irregularidade; o contratante, ao divulgar, sem o dever de cuidado e proteção. Nos moldes do § 2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, “o registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados”, pelo que o contratante não precisava divulgar e deveria ter esperado a complementação do registro, com a informação sobre a quantidade de entrevistados por setor censitário.

13. No que se refere ao recorrente Severino Rodrigues da Silva, conquanto tenha ele efetivamente divulgado a pesquisa RN-06300/2024 em rede social, a confirmar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da representação, as particularidades desta situação concreta ensejam o afastamento da multa em relação ao referido pré-candidato. O recorrente desconhecia a possível existência de vícios nos dados registrados, por inexistir impugnação em curso no momento dessa divulgação, não se vislumbrando a violação de um dever objetivo de cuidado.

14. Em síntese, evidenciada a divulgação de pesquisa irregular, por ausência do prévio registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, a qual foi contratada pela FM Nordeste LTDA e realizada pela Seta Instituto de Pesquisa LTDA, impõe-se a rejeição das pretensões de reforma veiculadas nos recursos eleitorais por elas interpostos. Por outro lado, inexistindo conduta ilícita imputável a Severino Rodrigues da Silva, que não contratou a pesquisa nem violou qualquer dever objetivo de cuidado, deve ser provida a súplica por ele manejada, a fim de reformar a sentença e afastar a multa solidária em seu desfavor.

15. Desprovimento dos recursos eleitorais interpostos pelo instituto de pesquisa e pela rádio e provimento do recurso interposto pelo pré-candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001325, Acórdão de 16/05/2024, Rel. Juiz Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/05/2024, p. 2-20)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PESQUISA REGISTRADA. SENTENÇA TERMINATIVA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES.

SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA. APLICAÇÃO (OU NÃO) DA MULTA FIXADA. DECISÃO DE MÉRITO. VIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1- Recurso que ataca sentença que extinguiu sem resolução de mérito, com base no inciso VI do art. 485 do CPC, impugnação à pesquisa eleitoral registrada, “dada a inequívoca perda de interesse superveniente”, em decorrência da realização das eleições 2020.

2- Sob o ponto de vista estritamente cível-eleitoral, as irregularidades em sede de pesquisa eleitoral são apuradas por meio de impugnação processada na forma da Res.-TSE nº 23.608/2019, e podem ser estribadas na inautenticidade da pesquisa registrada ou na divulgação de pesquisa não registrada (arts. 15 e 16 da Res.-TSE nº 23.600/2019). A divulgação de pesquisa sem o prévio registro dá ensejo ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). A seu turno, a impugnação fundada na falta de higidez da pesquisa já registrada poderá render ensejo à determinação de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/1997, e arts. 15 a 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019).

3- No caso sob enfoque, cuida-se, com efeito, de impugnação à pesquisa registrada, e não à divulgação sem prévio registro. E, con quanto se vislumbre a subsistência do interesse processual, ante o noticiado descumprimento de tutela inibitória para que os representados se abstivessem de divulgar a pesquisa eleitoral impugnada, a pretensão recursal de aplicar a multa assinalada pelo Juízo a quo para a hipótese de eventual afronta à determinação judicial mostra-se insuscetível de acolhimento, notadamente porque a propagada divulgação teria sido levada a cabo por terceiro alheio ao processo.

4- Recurso conhecido e provido em parte, apenas para reformar a sentença terminativa, e, no mérito, rejeitar o pedido de aplicação de multa, nos termos do art. 1.013, §3º, I, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600484-50, Relator Fernando de Araújo Jales Costa Julgado em 11/03/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2021, págs. 6-8)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS NA PESQUISA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de improcedência em representação atinente à impugnação ao registro de pesquisa eleitoral.

2. As formalidades que devem ser cumpridas pelos responsáveis pela realização de pesquisas eleitorais relacionadas ao pleito ou aos candidatos estão previstas no art. 33 da Lei 9.504/1997 e arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. Para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencadas no art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre os quais a identificação do valor e da origem das receitas despendidas na pesquisa eleitoral. A consignação de tal informação no sistema específico dessa Justiça Especializada constitui mais uma ferramenta de combate aos ilícitos eleitorais relacionados à eventual ocultação e malversação de verbas arrecadadas em campanha, importando a omissão do registro dos aludidos dados em falha que sujeita os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. No caso em exame, de uma singela análise dos elementos probatórios inseridos nos autos verifica-se que a responsável pela realização da pesquisa, ora recorrida, indicou, além do valor do objeto do contrato, que o pagamento do respectivo serviço fora efetuado pela contratante, também recorrida, tendo esta se valido de recursos próprios para o adimplemento do débito, consoante demonstrado no detalhamento das informações alusivas à pesquisa impugnada e na nota fiscal relativa ao citado serviço, sendo tais dados suficientes para o atendimento da exigência relativa à identificação da origem dos recursos despendidos com a pesquisa eleitoral, prevista no art. 33, II, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. Na espécie em cotejo, ao contrário do que tentam fazer parecer os suplicantes, inexiste na legislação a obrigação de que a responsável pelo pagamento da pesquisa eleitoral aponte a forma específica de obtenção dos recursos declaradamente próprios, utilizados para o custeio do trabalho de realização de pesquisa por ela contratado, razão pela qual se afasta o argumento dos recorrentes no sentido da

imprescindibilidade da constância de tais dados no sistema específico de registro de pesquisa gerenciado pela Justiça Eleitoral.

6. Afastada, portanto, a ocorrência de pesquisa eleitoral irregular no caso concreto, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600329-74, Acórdão de 17/12/2020, Relator Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2020, págs. 3-5)



MULTA

Impossibilidade de ampliação do alcance da norma para aplicação de multa

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE DADOS COMPLEMENTARES – DADOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DA PESQUISA – NÃO DELIMITAÇÃO DE BAIRROS – IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA EM QUE FOI REALIZADA A PESQUISA – POSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO.

A ausência de dados complementares não compromete a regularidade da pesquisa eleitoral quando, no seu registro, verifica-se a apresentação detalhada dos requisitos exigidos pela norma. Tratando-se de pesquisa referente a uma eleição de âmbito estadual, além da franquia legal prevista no § 7º, inciso III, art. 2º da Resolução nº 23.600/2019, de se identificar apenas a área em que foi realizada a pesquisa, a delimitação dos bairros não tem tanto relevo quanto em um pleito municipal, sobretudo quando consta do registro tanto os municípios quanto a área em que foi realizada a pesquisa. Sendo a empresa responsável pelo registro da pesquisa, e não pela divulgação, a pena que lhe seria imputável, caso se constatassem as irregularidades apontadas, seria a de não registro, sendo incabível a multa diante da dicção expressa do artigo.

Recurso desprovido.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 060158945, Acórdão de 13/10/2022, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 33, § 3º DA LEI 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OMISSÃO DA RESOLUÇÃO N.º 23.364/2011 - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Na espécie, a pesquisa foi divulgada com informações ilegíveis quanto ao período de sua realização e à margem de erro, em desobediência às regras previstas no art. 15 da Resolução TSE nº 23.364/2011.

A Resolução TSE nº 23.364/2011 foi omissa quanto à sanção pelo descumprimento das regras de divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais. A pena de multa prevista no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97 somente é possível na hipótese de divulgação de pesquisa sem prévio registro, não se podendo ampliar o alcance da norma para penalizar, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes desta Corte.

Afastamento da multa.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24609, Acórdão de 05/11/2013, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2013, pág. 08)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE - DETALHAMENTO DE BAIRROS PESQUISADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRITO NO ART. 1º, §6º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.364 - ARQUIVO

ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE INDEXAÇÃO - DADOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA DE PESQUISA ELEITORAL - MULTA - ART. 18 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.364 - NÃO INCIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO

A multa prescrita no art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.364 é cabível tão somente em caso de divulgação de pesquisa sem prévio registro junto a Justiça Eleitoral. Precedentes.

A ausência de indexação do arquivo eletrônico em PDF não compromete a regularidade da pesquisa, notadamente porquanto os dados concernentes aos locais pesquisados estão materialmente disponíveis no próprio registro da pesquisa, no sistema da Justiça Eleitoral.

Na espécie, a inobservância do prazo estabelecido no art. 1º, §6º, da Resolução/TSE n.º 23.364, para complementação dos dados referentes aos bairros onde foi realizada a pesquisa, não enseja a aplicação da multa prescrita no art. 18 do mesmo diploma normativo, notadamente por não ser possível uma ampliação das hipóteses de incidência da sanção, de modo a fazer alcançar uma situação não prevista expressamente na norma eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 72870, de 26/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2013, pág. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - SILÊNCIO ELOQUENTE DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.364/2011 - PROVIMENTO DO RECURSO CUJO OBJETO É A NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

[...]

Não é cabível a multa do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 à reprodução de pesquisa já divulgada, ainda que não sejam observados os requisitos para a nova divulgação, não se podendo ampliar o alcance da norma para penalizar, sobretudo diante do silêncio eloquente do comando normativo específico para a divulgação de pesquisas nas eleições de 2012 (Resolução TSE n.º 23.364/2011).

(RECURSO ELEITORAL nº 26867, Acórdão de 15/08/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pág. 14)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 33, §3º DA LEI N.º 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - SILÊNCIO ELOQUENTE DA RESOLUÇÃO TSE 23.364 - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A pena do art. 33, §3º da Lei n.º 9.504/97 não é cabível nas hipóteses de pesquisas devidamente registradas.

O caso vertente cuida de pesquisa divulgada sem a menção obrigatória aos dados enumerados no art. 11 da Resolução TSE 23.364, o que enseja a não incidência da penalidade prevista no art. 33, §3º da Lei n.º 9.504/97.

A Resolução TSE 23.364/2011 não reproduziu dispositivo contido na Resolução 21.576/2003, que previa a aplicação da multa inserta no art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97 a situações de irregularidade na divulgação de pesquisas eleitorais, o que evidencia a existência de um silêncio eloquente na norma.

Impossibilidade de ampliar o alcance da Lei n.º 9.504/97 para penalizar hipótese por ela não prevista.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 18296, Acórdão de 18/12/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2013, págs. 08/09)



RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - SILÊNCIO ELOQUENTE DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.364/2011 - PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA E À PERDA DO TEMPO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO PREJUDICADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE VISA À MAJORAÇÃO DA MULTA - PROVIMENTO DO RECURSO CUJO OBJETO É A NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

[...]

2. Não é cabível a multa do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 a pesquisa registrada, mas em relação à qual não foram observados os requisitos para a divulgação, não se podendo ampliar o alcance da norma para penalizar, sobretudo diante do silêncio eloquente do comando normativo específico para a divulgação de pesquisas nas eleições de 2012 (Resolução TSE n.º 23.364/2011).

(RECURSO ELEITORAL nº 15516, Acórdão de 13/12/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2013, págs. 12/13)

♦

Aplicação de multa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS ENTRE AS AÇÕES QUESTIONADAS. ARGUIÇÃO DE PRECLUSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AUXILIAR. AFASTAMENTO. O ART. 33, §3º, DA LEI 9504/97 COMINA A SANÇÃO DE MULTA AO INSTITUTO RESPONSÁVEL PELA PESQUISA, AINDA QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPRESSO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. ART. 2º, § 7º, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/2019. IMPOSIÇÃO DE MULTA, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060114949, Acórdão de 05/10/2022, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR. DIVULGAÇÃO CONDICIONADA À RETIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS DOS DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ENTREVISTADOS. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. PERMISSÃO INSERTA NO ART. 537, § 1º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

Verificando-se a efetiva divulgação da pesquisa pelo candidato recorrente, mesmo após ter sido cientificado acerca de decisão liminar que condicionou a sua divulgação à retificação dos dados relativos ao número de entrevistados, tem-se por caracterizado o descumprimento reconhecido na sentença.

Comprovado o descumprimento da decisão liminar, justifica-se a aplicação da multa nela fixada a título de obrigação de fazer.

Cabível a redução, de ofício, de multa cominatória, quando o valor arbitrado se mostrar exorbitante.

Provimento parcial do recurso para reduzir, de ofício, o valor multa aplicada, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

(Recurso Eleitoral nº 0600387-63, Acórdão de 02/09/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 10/09/2021, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DECISÃO LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA MULTA ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA PROVIMENTO PARCIAL.

Recurso que discute a aplicação de multa (astreintes) por descumprimento de decisão liminar que suspendeu a divulgação de pesquisa eleitoral.

Havendo dois advogados habilitados nos autos e tendo sido comprovada a impossibilidade de comparecimento de somente um deles, descabido o adiamento da sessão sob este fundamento.

Após a realização das eleições, desaparece o interesse em que seja divulgada pesquisa de opinião pública, ante a sua inutilidade nesse momento processual, restando, pois, prejudicado o pedido nesse ponto.

Verificando-se a efetiva divulgação da pesquisa pela empresa após ter sido cientificada acerca de sua proibição por decisão liminar, tem-se por caracterizado o descumprimento reconhecido na sentença.

Nos termos do art. 537 do CPC, a multa inibitória deve ser suficiente e compatível com a obrigação veiculada na decisão exequenda, sob pena de se mostrar desproporcional e desarrazoada com a tutela pretendida.

Uma vez que a recorrente, em menos de um dia após ter sido notificada acerca da decisão liminar, tomou as providências devidas com vistas a evitar a divulgação da pesquisa proibida (embora infrutíferas), bem como levando em consideração os valores estabelecidos na legislação eleitoral para a propaganda irregular de uma forma geral, tem-se por razoável e proporcional a redução da multa inibitória fixada na decisão liminar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Provimento parcial do recurso tão somente para reduzir o montante da multa inibitória cominado.

(RECURSO ELEITORAL nº 38705, Acórdão de 14/12/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2017, pág. 04)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL EM COMÍCIO REALIZADO UMA SEMANA ANTES DO PLEITO. INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, já que a lei eleitoral exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito pela recorrente antes da divulgação da pesquisa durante comício realizado uma semana antes do pleito.

Restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21524, Acórdão de 09/05/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/05/2017, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RITO CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES. LEGALIDADE. REALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTENÇÃO DE VOTO, SEM OBEDIÊNCIA A RIGORES METODOLÓGICOS E TÉCNICOS. ENQUADRAMENTO COMO ENQUETE OU SONDAÇÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 23.453 DO TSE. CONDUTA PROIBIDA PELO ARTIGO 33, §5º, DA LEI 9.504/97. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

No entanto, a mencionada conduta, apesar de ser proibida pelo Art. 33, §5º, da lei 9.504/97, não deve ser sancionada com a exorbitante sanção pecuniária cominada para os casos de divulgação de autêntica pesquisa eleitoral sem registro, em virtude da ausência de previsão legal. Precedentes.

O caráter claramente informal do levantamento de dados, associado à existência de informação expressa no sentido de que não se trata de divulgação de pesquisa eleitoral realizada por instituto técnico de pesquisa, retiram-lhe a própria credibilidade e potencial influenciador, enquanto notícia de intenção de votos.

Assim, deve ser provido o recurso eleitoral para afastar a multa imposta aos representados.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14987, Acórdão de 04/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2017, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "FACEBOOK". INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. VALOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, já que a lei eleitoral exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito pelo recorrente antes de divulgar a pesquisa nas redes sociais.

No que concerne à argumentação de ser o valor da multa aplicada desproporcional, o legislador definiu tais parâmetros exatamente por ter atribuído ao ilícito peso superior às demais irregularidades previstas, justamente por entender a forte influência que as pesquisas eleitorais exercem na definição do voto da maioria dos eleitores. E, ainda, no presente caso, a multa foi aplicada no mínimo legal.

Restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 5513, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2017, pág. 05)

◆

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PÁGINA PESSOAL DE FACEBOOK. PROPAGANDA VEICULADA DE FORMA DISFARÇADA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESTE TÓPICO. MULTA AFASTADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. COMPARTILHAMENTO E DIVULGAÇÃO EM BLOG PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

Após análise dos autos, restou comprovado que houve publicação por um dos recorrentes de pesquisa eleitoral sem prévio registro de forma disfarçada em sua página pessoal de *facebook*, no entanto, seguindo entendimento jurisprudencial esposado por esta Corte Eleitoral, referida conduta não viola o art. 33 da Lei n.º 9.504/1997, porquanto, tratar-se de uma das facetas da liberdade de expressão, devendo, neste aspecto, ser afastada a multa imposta ao recorrente Givanildo Silva;

A revés, sobreditos fundamentos não se aplicam e/ou se estende ao representado Carlos Skarlack, porquanto, ao ter compartilhado e publicado aludida pesquisa em seu blog profissional, violou a norma legal, por possuir, referido meio - blog profissional - um poder de alcance muito maior se comparado a uma simples página pessoal de rede social, devendo, destarte, ser mantida a multa que lhe fora aplicada. Recurso conhecido e parcialmente provado.

(RECURSO ELEITORAL n° 51510, Acórdão de 16/12/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2017, pág. 06)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - [...] - PREJUDICIAL DE MÉRITO - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - MULTA DE VALOR VULTOSO - POSSÍVEL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - [...] - ABUSO DE PODER - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO - NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 4/90 - INEXISTÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA MULTA REVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AIJE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

[...]

O valor sancionatório estabelecido como patamar mínimo pelo art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 se mostra suficiente a penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática, de modo a afastar, em uma ponderação de valores constitucionais, como estabelece a hermenêutica pós-positivista, qualquer alegação de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, esta Corte já se pronunciou pela constitucionalidade do dispositivo ora questionado. Precedentes.

[...]

Recursos conhecidos e desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL n° 20289, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 03/05)

◆

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO EM BLOG DA INTERNET - INFRINGÊNCIA AO ART. 33, § 3º DA LEI N° 9.504/97 - MULTA APLICADA EM VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Configura infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a divulgação, em *blog*, de dados a que teve acesso de pesquisa sem o prévio registro das informações perante a Justiça Eleitoral.

A multa aplicada no valor de 5.000 UFIRs é dez vezes menor que o mínimo legal previsto no § 3º, art. 33, da Lei n.º 9.504/97. Desse modo, o *quantum* arbitrado fez a devida ponderação entre a situação socioeconômica do recorrente e a gravidade da conduta, não podendo falar-se em excesso do julgador.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 2813, Acórdão de 20/03/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2012, pág. 02)

◆

MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA PESQUISA

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - SUPOSTA INDUÇÃO DO ELEITOR A ERRO E MANIPULAÇÃO DE DADOS - NÃO OCORRÊNCIA - REGULARIDADE DA DIVULGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 45 DA RESOLUÇÃO TSE 23.404/2014 E ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE 23.400/2013 - RECURSO DESPROVIDO.

Inexiste manipulação de dados ou indução de eleitor a erro em divulgação de pesquisa que foi bastante clara quanto ao desempenho dos candidatos e à delimitação da abrangência de territorial dos entrevistados, não havendo que se falar de infração ao art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 15 da Resolução TSE nº 23.400/2013.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 111422, Acórdão de 01/10/2014, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado em Sessão)

◆

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA COM INTENÇÃO DE VOTOS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ARTS. 11, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.400/2013. REGULARIDADE FORMAL. MANIPULAÇÃO DA INFORMAÇÃO REFERENTE À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.404/2014. DESPROVIMENTO.

A divulgação de pesquisa eleitoral com observância das regras do art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 na propaganda eleitoral gratuita, porém com manipulação da informação referente à abrangência territorial, tem a potencialidade de induzir o eleitor a erro.

Aplicação da sanção de perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, com a menção, ainda, da informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral, nos termos previstos no art. 45, parágrafo único, da Resolução nº 23.404/2014.

A multa prevista no art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.400/2013, somente terá incidência nas hipóteses de reconhecimento de irregularidade formal de dados publicados em pesquisa eleitoral, conforme o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.504/97.

Conhecimento e não provimento do recurso.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 96793, Acórdão de 11/09/2014, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda, publicado em Sessão)

◆

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SUPOSTAMENTE IRREGULAR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE MANIPULAÇÃO DE DADOS TENDENTE A INDUZIR O ELEITOR A ERRO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.364/2011 - INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

Em análise ao teor da propaganda no horário eleitoral gratuito, que utilizou elementos numéricos colhidos em pesquisa eleitoral, conclui-se pela inexistência de manipulação de dados ou qualquer distorção de informações para induzir o eleitor a erro, tendo-se verificado o atendimento ao art. 15 da Resolução 23.364/2011, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Expressões que denotam artifício de propaganda eleitoral por si só não constituem ofensa se não desbordam dos limites permitidos por lei.

Indeferimento da liminar.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 27128, Acórdão de 24/10/2012, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado em Sessão)

◆

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - DECISÃO DENEGATÓRIA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM PESQUISAS ELEITORAIS - PERCENTUAL DE VOTAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VOTOS VÁLIDOS - INEXISTÊNCIA DE MANIPULAÇÃO DE DADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 45, I, DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA PRESENTES - REFORMA DA DECISÃO - PROVIMENTO DO AGRAVO.

[...]

Não pressupõe a existência de manipulação de dados nem a intenção de confundir o eleitor a realização de propaganda eleitoral que divulga a votação dos candidatos com base no percentual de votos válidos, consoante informações obtidas em pesquisas eleitorais realizadas por diversos institutos.

[...]

(AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR nº 21410, Acórdão de 02/10/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em Sessão)

◆

PESQUISA FRAUDULENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral que pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido contido em ação de impugnação de mandato eletivo, ação de investigação judicial eleitoral e representação eleitoral do Art. 30-A da Lei 9.504/97, fundamentadas na prática de abuso de poder econômico, divulgação de pesquisa fraudulenta e arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, apesar da singeleza da petição e da repetição dos argumentos deduzidos nas alegações finais, o recorrente apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos aptos a justificar o seu pedido de reforma da decisão recorrida. Precedentes.

A legislação permite ao juiz indeferir, de maneira fundamentada, os requerimentos de dilação probatória que não preencham todos os requisitos necessários ao seu deferimento, bem como se mostrem inúteis ao julgamento do feito. É o que preconiza o Art. 370, parágrafo único do CPC: "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Na espécie, tal como restou consignado na decisão judicial de 1º grau, a parte requerente não delimitou o seu pedido, não indicando o email da empresa CERTUS, nem qual seria o período abrangido pela quebra, formulando um pedido genérico de quebra de sigilo telemático.

Além disso, os principais esclarecimentos quanto a quem contratou e pagou pela pesquisa, assim como se deu a comunicação entre a CERTUS e a Tribuna do Norte sobre o resultado da pesquisa e a proibição de sua veiculação, restaram solucionados mediante outra diligencia determinada pelo Juízo Eleitoral.

Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa formulada pelos recorrentes.

Para os casos de cassação de mandato por abuso de poder e arrecadação ilícita de campanha, a jurisprudência do TSE e deste Regional tem exigido a demonstração de fatos graves e comprometedores da normalidade e higidez do pleito, devidamente comprovados por elementos probatórios robustos, capazes de justificar a gravíssima consequência de afastar um mandatário eleito.

A parte autora, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar suas alegações quanto à atuação dos candidatos investigados no sentido de proceder à divulgação de pesquisa fraudulenta.

Não se comprovou qualquer ingerência dos candidatos investigados na divulgação da pesquisa, havendo, inclusive, cópia do e-mail enviado pela empresa CERTUS demonstrando que a tratativa para divulgação da pesquisa foi realizada diretamente entre a CERTUS e a Tribuna do Norte, sem qualquer participação de pessoas que pudessem estar diretamente vinculadas à campanha dos recorridos.

Recorrente que não obteve êxito em comprovar suas alegações de envolvimento dos recorridos na divulgação da pesquisa eleitoral, bem como a existência de uma fraude concreta nos dados da pesquisa.

Parte autora que relacionou uma série de irregularidades na prestação de contas dos candidatos recorridos, mas que não conseguiu comprová-las ou não demonstrou a sua relevância no contexto do pleito eleitoral.

Não ocorrencia de omissão de declaração de gastos com fiscais de seção, uma vez que essa despesa é da competência da agremiação partidária e não do candidato, conforme inteligência do Art. 78 da Resolução 23.456/2015 do TSE.

Não se vislumbra qualquer mácula na prestação de contas dos candidatos quanto à contratação e registro dos gastos com publicidade por carros de som, posto que esse tipo de serviço é prestado por profissionais que possuem seus veículos adaptados para sua realização, sem maiores exigências formais. De modo que o simples fato dos profissionais não serem publicitários não gera qualquer irregularidade na prestação do serviço, nem tampouco configura prática abusiva ou comprometedora da normalidade da disputa eleitoral.

Não comprovação da alegação de omissão de gastos com a contratação de paredões de som. Irregularidade que também foi afastada por ocasião do julgamento da prestação de contas de campanha. Imputação de realização de doação estimável de recursos para a campanha dos candidatos recorridos, decorrente de uma contratação de locação de veículo junto à pessoa jurídica por valor abaixo do preço de mercado.

Contudo, apesar dos indícios de irregularidade na referida contratação, apto a prejudicar a confiabilidade da demonstração contábil e ensejar a sua reaprovação, não houve nos presentes autos a conjugação de elementos probatórios aptos a demonstrar a gravidade dessa irregularidade no contexto da campanha eleitoral impugnada, de modo a comprometer a higidez e a normalidade do pleito majoritário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a observância do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade de cassação de mandato por arrecadação ilícita de recursos, com fundamento no Art. 30-A e abuso de poder econômico, até mesmo nos casos de recebimento de recursos de fonte vedada (TSE RO 0000003-40.2011.6.26.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 24/06/2014. 04/08/2014).

De modo que não demonstrada a gravidade da conduta a ponto de violar o bem jurídico protegido pela norma eleitoral, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao julgar improcedente os pleitos formulados pela parte autora, ora recorrente.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 654-74, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, págs. 06/08)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA CANDIDATA - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INAPTIDÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - SUPOSTO USO DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL PARA FINS ELEITORAIS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - FRAUDE E ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADOS - PROVIMENTO

[...]

Evidenciada, de forma clara e inconteste, a fraude engendrada pelos recorridos que, de forma velada e intencional, contrataram a elaboração de pesquisa fraudulenta e providenciaram a sua divulgação no programa eleitoral gratuito, em descumprimento a decisão judicial que impedia tal divulgação e em

manifesto prejuízo ao equilíbrio da disputa e à legitimidade do pleito. Registre-se que a conduta teve aptidão para influenciar no resultado das urnas, uma vez inegável o poder das pesquisas em influir sobre a vontade do eleitor.

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui o crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97, fazendo-se necessária a extração de cópia dos autos para remessa ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover privativamente a ação penal pública (art. 129,1, da CF/88).

Não tendo sido declarada despesa com a realização da pesquisa na prestação de contas de campanha e estando tal conduta entrelaçada à fraude, resta demonstrada sua gravidade, sobretudo por impedir a devida fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, em prejuízo à lisura e legitimidade do pleito, ensejando, assim, a configuração de abuso de poder econômico em benefício da candidatura.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 120, Acórdão de 24/10/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2014, págs. 02/03)



PESQUISA IRREGULAR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES. ATENDIMENTO AO INCISO I E DESCUMPRIMENTO DO INCISO IV DO § 7º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO E DA COMPOSIÇÃO QUANTO A NÍVEL ECONÔMICO NA AMOSTRA FINAL DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DADOS FALTANTES EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PLANO AMOSTRAL PREVIAMENTE REGISTRADO QUE NÃO CONTÉM A DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DOS ENTREVISTADOS NAS ÁREAS ABRANGIDAS E SUA COMPOSIÇÃO QUANTO A NÍVEL ECONÔMICO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO, ALÉM DO INSTITUTO DE PESQUISA, DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, CONTRATANTES E DIVULGADORES DA COLETA DE DADOS. CORRESPONSABILIDADE DOS CONTRATANTES PELA HIGIDEZ DA PESQUISA (CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO"). SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação com impugnação ao registro de pesquisa eleitoral.
2. Superada a questão preliminar de intempestividade do primeiro recurso, tendo em vista que, após o juízo de retratação realizado pela magistrada de primeiro grau, acolhendo a pretensão veiculada no apelo do Ministério Público Eleitoral, houve a reabertura do prazo recursal, o que viabilizou aos interessados a renovação de suas razões recursais, por meio da interposição de novo recurso eleitoral (id 11019696). Recurso conhecido.
3. As formalidades que devem ser cumpridas pelos responsáveis pela realização de pesquisas de opinião pública relacionadas ao pleito ou aos candidatos estão previstas no art. 33 da Lei 9.504/1997 e arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
4. Para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencados no art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019. A norma regulamentar editada pelo TSE estabelece, ainda, como exigência adicional ao regular registro das pesquisas eleitorais, sob pena de serem consideradas como não registradas, a complementação dos dados lançados no sistema PesqEle, a partir do dia de sua possível divulgação e até o dia seguinte, por meio da indicação, nas eleições municipais, dos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, da área em que foi realizada (art. 2º, § 7º, inciso I), bem como do número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e da composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (art. 2º, § 7º, inciso IV).
5. O inciso IV do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige a complementação do registro com informação sobre o "número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas", não foi alterado pela novel Resolução TSE nº 23.727/2024. É uma norma de direito material (não processual) que está vigente desde 2019, aplicada desde as Eleições de 2020.

6. Na espécie, a irregularidade reconhecida em primeiro grau, consistente na ausência de registro, no prazo de até um dia após a divulgação, dos dados complementares exigidos pelo art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, diz respeito à omissão quanto "ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral" (inciso IV).

7. A partir da análise da documentação anexada pelo impugnante, percebe-se que, embora o instituto tenha apresentado tempestivamente dados complementares, o fez de maneira incompleta. Embora tenham sido regularmente informados os elementos previstos nos incisos I a X do art. 2º da norma regulamentar, dentre os quais o plano amostral, com a indicação do planejamento pretendido para a coleta de opiniões relativas ao pleito municipal em Assú/RN, através da estratificação genérica dos pretendentes entrevistados, em número de 600 (seiscentas) pessoas, em percentuais representativos de gênero, faixa etária, escolaridade, além da indicação de faixas de renda mensal (porém, sem percentuais representativos), não houve, após a conclusão dos trabalhos pelo instituto de pesquisa, a complementação dos dados exigidos pelo inciso IV do § 7º do art. 2º, especificamente duas informações: a) a composição quanto a nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral; b) o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário (ou, mesmo, em cada um dos 26 bairros e comunidades que foram informados na amostra inicial), tendo informado apenas o número de eleitores na zona urbana e na zona rural.

8. Quanto ao nível econômico das pessoas entrevistadas, no registro inicial não foi informada a composição das pessoas em cada uma das faixas de renda consideradas na pesquisa, nem mesmo na forma percentual, como realizado em relação aos demais estratos no plano amostral inicial (idade, gênero e grau de instrução), de modo que essa informação deveria ter sido incluída na complementação da pesquisa, no prazo previsto no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23.600/2019, o que não fora realizado.

9. Quanto ao número de eleitores entrevistados, a simples informação genérica do quantitativo nas áreas urbana e rural não atende à exigência normativa, sobretudo pelo fato de terem sido indicados na complementação os setores censitários considerados pelo instituto (26 bairros/comunidades), sem a apresentação de uma justificativa técnica que impedisso o instituto de pesquisa de promover o registro complementar do número de eleitores entrevistados por setor censitário e o impelisse a informar por zona urbana e zona rural.

10. Somente em juízo, e, portanto, de forma extemporânea e em sítio inadequado para complementação de pesquisa, o instituto exibiu a descrição do perfil da amostra, tanto em relação ao número de entrevistados por setor censitário quanto em relação ao nível econômico das pessoas indagadas, o que não tem o condão de regularizar a pesquisa. Em consonância com a compreensão firmada pelo TSE, "nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227 (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 22/03/2024).

11. A omissão no registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre as quais os dados complementares indicados no seu § 7º, configura ilícito eleitoral, dado o prejuízo causado ao controle social das opiniões coletadas, sujeitando os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular (tanto a empresa que realiza a pesquisa, quanto as empresas contratantes da pesquisa) ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

12. A pesquisa inicialmente registrada, mas sem a complementação dos dados, será considerada não registrada e arcará com as mesmas sanções aplicáveis à pesquisa que sequer fora registrada. Precedentes do TSE (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 22/03/2024; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060114949, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 29/05/2023; Recurso Especial Eleitoral nº 060005975, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/09/2021) e deste Regional (Recurso Eleitoral nº 060001325, rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 21/05/2024).

13. Consoante prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a sanção de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 é aplicável aos divulgadores da pesquisa, inclusive aos veículos de comunicação sociais, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

14. Tendo em vista que restou demonstrado nos autos que os veículos de comunicação social PARÂMETRO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, COMUNICAÇÃO, MARKETING E EVENTOS LTDA. e A DE O VIANA, integrantes do grupo Agora RN, publicaram o resultado da pesquisa RN-00505/2024 em seu sítio na internet, além de ostentarem a qualidade de contratantes da coleta de dados implementada pela Exatus

Consultoria e Pesquisa LTDA, sendo corresponsáveis pela higidez da pesquisa, incorrendo em culpa "in eligendo" e "in vigilando", há de ser mantida em seu desfavor a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

15. Como contratantes, as empresas PARÂMETRO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, COMUNICAÇÃO, MARKETING E EVENTOS LTDA e A DE O VIANA têm o dever de fiscalizar o contrato, para que sejam cumpridas todas as determinações da Resolução do TSE, antes de divulgar. Se o fizeram antes de esgotado o prazo de complementação, assumiram o risco de incorrerem em divulgação de pesquisa irregular. Embora os dados sejam inseridos pelo Instituto de pesquisa, os contratantes da pesquisa têm instrumentos para exigir a conformidade da pesquisa com a Resolução, visto que há uma relação contratual entre ambos. A ilicitude não teria ocorrido se os contratantes tivessem recebido a pesquisa, mas não divulgado, até porque "o registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados" (§ 2º, do art. 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

16. Nos termos do art. 942, 2ª parte, do CC: "Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Há, pois, solidariedade entre os contratantes, porque praticaram juntos o ato de divulgação de pesquisa irregular, não merecendo reparos a cominação de multa solidária para ambos na sentença.

17. Em síntese, evidenciada a divulgação de pesquisa irregular, por ausência da complementação dos dados pelo instituto de pesquisa EXATUS CONSULTORIA E PESQUISA LTDA, nos termos do inciso IV do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, a qual foi contratada pela PARÂMETRO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, COMUNICAÇÃO, MARKETING E EVENTOS LTDA. e por A DE O VIANA, impõe-se a rejeição das pretensões de reforma veiculadas no recurso eleitoral interpostos pelos referidos representados.

18. Desprovimento do recurso eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001611, Acórdão de 07/08/2024, Rel. Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, publicado no Diário de justiça eletrônico de 09/08/2024).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com a dicção do artigo 22 da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal para atacar decisões proferidas por juiz de primeiro grau, no âmbito de representação por propaganda eleitoral/pesquisa irregular, é de 24 (vinte e quatro) horas, em sede de representações fundadas no artigo 96 da Lei das Eleições. - Consoante entendimento jurisprudencial assentado na seara eleitoral, o prazo previsto em lei de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em 1 (um) dia, conferindo, assim, melhores condições ao eventual sucumbente para interpor a sua irresignação.

- Afigura-se manifesta a intempestividade do presente recurso, já que a sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 06 de agosto de 2021, e o recorrente somente se insurgiu contra a decisão no dia 11 de agosto de 2021, ou seja, após o prazo de 1 (um) dia.

- Preliminar acolhida.

- Recurso não conhecido

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600350-32, Acórdão de 26/10/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2021, págs. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N° 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com a dicção do artigo 22 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, o prazo recursal para atacar decisões proferidas por juiz de primeiro grau em sede de representações fundadas no artigo 96 da Lei das Eleições, no contexto de eleições municipais, será de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

- Afigura-se manifesta a intempestividade da presente irresignação, já que a intimação da sentença recorrida se deu em 02 de agosto de 2021 e o presente recurso somente foi interposto em 05/08/2021, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 1 (um) dia estabelecido na Resolução de regência.

- Preliminar acolhida.
- Recurso não conhecido.

(RECURSO ELEITORAL N.º 000962-49, Acórdão de 19/10/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2021, págs. 02/03).

◆

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Recorrente se insurge contra a sentença que o condenou pela prática de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, suscitando, preliminarmente, a existência de vício de representação processual da Coligação representante, ora recorrida, porquanto não teria sido regularizado o vício de constituição de advogado perante o Juízo Eleitoral da 11ª, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do Art. 938 do CPC, a questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, neste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. Por sua vez, os artigos 103 e 104 do CPC estabelecem que a parte deve ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; assim como veda a postulação em juízo sem a respectiva procuração outorgada pelo seu constituinte, salvo se for para a prática de ato urgente e imprescindível. O §4º do referido Art. 104 ainda preceitua que o ato processual praticado sem procuração e que não seja ratificado pelo advogado depois de regularizada a representação processual será considerado ineficaz.

No caso dos autos, é fato incontrovertido que a advogada LAISE PONTES DE OLIVEIRA - OAB RN10903, advogada subscritora da petição inicial, encontra-se com a sua inscrição cancelada na ordem dos advogados do Brasil, conforme certidão e documento de IDs 10601782 e 10601795. Diante dessa constatação, o Juízo Eleitoral da 11ª, em 18 de maio de 2021, por meio da decisão de ID 10601796, determinou a intimação da coligação representante e de todos os diretórios municipais dela integrante, a fim de tomar ciência da migração do feito para o PJE, assim como para a constituição de novo advogado nos autos, a fim de regularizar a representação processual e permitir o prosseguimento do feito.

Contudo, não houve o atendimento da diligência determinada pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau, incidindo, na espécie, o comando do Art. 76, §1º, I, do CPC: "Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. () § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância ordinária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor".

Destarte, em face do aludido vício de desenvolvimento regular do processo, o feito não poderia ter prosseguido em direção ao confrontamento do mérito, porquanto a permanência do defeito de representação não sanado oportunamente perante o juízo originário impõe a extinção do feito, nos termos preconizados pela legislação processual.

Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV, do CPC

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600359-91, Acórdão de 14/10/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/10/2021, págs. 10/12).

◆

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A RESULTADOS CONCRETOS OU AO CARÁTER CIENTÍFICO/METODOLÓGICO DE PESQUISA, TAIS COMO PORCENTAGEM DE VOTO, CENÁRIOS ESTIMULADOS E MARGEM DE ERRO, TAMPOUCO INFORMAÇÃO SOBRE LEVANTAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS, DE FORMA A EVIDENCIAR A PUBLICIZAÇÃO DE EFETIVA PESQUISA FORMULADA COM RIGOR TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR DIVULGAÇÃO SOLENE DE PESQUISA, A RECLAMAR ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI N.º 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019 – PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Reitera-se ser incontrovertido que em momento algum o representado, ora recorrente, procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político.

A alusão à preferência de determinado candidato, como observado neste caso concreto, não pode ser considerada divulgação solene de pesquisa, eis que ausente a estrita observância aos dispositivos contidos na legislação supramencionada.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0601161-29, Rel. Des. Cláudio Manoel de Amorim Santos, julgado em 01/12/2020, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

2. As formalidades que devem ser cumpridas pelos responsáveis pela realização de pesquisas eleitorais relacionadas ao pleito ou aos candidatos estão previstas no art. 33 da Lei 9.504/1997 e arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. Para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencadas no art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de a omissão no registro dos dados sujeitar os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. O Tribunal Superior Eleitoral entende que, para a caracterização da pesquisa eleitoral irregular, devem estar presentes elementos mínimos, sugestivos da existência de caráter científico ou metodológico na coleta dos dados veiculados, sem os quais as informações divulgadas não se equiparam à pesquisa eleitoral, para fins de aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 32788, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 30/09/2019, Pags. 17; Agravo de Instrumento nº 38792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 30/08/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 75492, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 20/04/2018. No mesmo sentido, no âmbito deste Regional: RE nº 0600031-19.2020.6.20.0029, Rel. Juiz Ricardo Tinôco de Góes, DJE 13/10/2020, Pags. 2/3; RE nº 0600037-83.2020.6.20.0010, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 06/10/2020, Pag. 3.

5. No caso em exame, o conteúdo das postagens impugnadas não se reveste de elementos que denotem a existência de instrumento de pesquisa, dotado de rigor científico e apto a imprimir no espectador a ideia de que está diante de uma coleta de dados com referencial técnico, nos termos preconizados pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

6. Com efeito, as imagens gráficas impugnadas não evidenciam a existência de pesquisa eleitoral, ante a ausência de indicação de referências mínimas que confirmam formalidade ao seu conteúdo, tais como percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento de dados, os quais são imprescindíveis à caracterização da pesquisa eleitoral regulada pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997, na linha de entendimento sufragado pela Corte Superior Eleitoral e por este Regional.

7. Afastada a ocorrência de pesquisa eleitoral irregular no caso concreto, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600042-48, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no PJE em 24/10/2020)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - [...] - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - PESSOA JURÍDICA - NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELA AIJE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - VEICULAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - INAPTIDÃO PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DO ABUSO - IMPROCEDÊNCIA DA AIJE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO [...]

O abuso de poder econômico pressupõe a ocorrência de gastos exorbitantes em benefício de determinada candidatura, o que não traz a hipótese dos autos. Ainda que apreciado o fato em tela sob a ótica do abuso dos meios de comunicação, haja vista a existência de veiculação de pesquisa eleitoral irregular liminarmente suspensa pela Justiça Eleitoral, esta não apresenta dimensão e gravidade apta a ensejar o desequilíbrio na disputa eleitoral do município em questão.

Na espécie, mostra-se inadmissível se reconhecer a conduta descrita nos autos como ostentadora de gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município, inexistindo, dessa maneira, qualquer vício naquele pleito eleitoral apto a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, nem tampouco se verificou a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 14358, Acórdão de 10/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2014, págs. 08/09)



ASPECTOS PROCESSUAIS

Ausência de condições da ação

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PESQUISA ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL E PROCESSUAL ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE ESCLARECIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA DENEGADA. IDENTIDADE COM O PEDIDO FINAL. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. INCLUSÃO DE ESCLARECIMENTO EM FUTURAS DIVULGAÇÕES DO RESULTADO DA PESQUISA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral, com fulcro no art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, contra decisão prolatada por este juiz relator, que extinguiu a representação eleitoral sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente.

2. O interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo, ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de "perda superveniente do interesse de agir" ou "perda do objeto".

3. O pedido ora formulado no recurso de que se incluam nas divulgações (no plural) do resultado de pesquisa eleitoral os esclarecimentos, no sentido de que foram excluídos dos resultados os entrevistados que não votaram nas últimas eleições, não constou no pedido final deduzido na representação. Na verdade, o que se está pedindo, em sede recursal, é um efeito prospectivo, não postulado na representação, de pesquisa eleitoral já divulgada no dia 9 de setembro do corrente ano. O que se pediu na inicial da representação, não apenas em liminar, mas também no pedido final, foi um efeito inibitório de suspensão na divulgação (no singular) e, portanto, antes que ocorresse a própria divulgação do resultado da pesquisa eleitoral impugnada, no dia 9 de setembro de 2022. Poderia ter pedido, desde logo, a inclusão dos esclarecimentos nas divulgações (no plural) prospectivas, mas não o fez. E agora, em fase recursal, não poderá mais fazê-lo, sob pena de incorrer em inovação recursal.

4. Uma vez já divulgada a pesquisa eleitoral vergastada, não havia, e não há, mais qualquer utilidade na confirmação da tutela jurisdicional definitiva ou final. A parte recorrente, na inicial da representação, não pediu para tornar insubstancial a pesquisa ou mesmo perder os efeitos do registro ou ser considerada como não registrada, nem muito menos requereu a inserção em futuras divulgações da pesquisa dos esclarecimentos que almejava.

5. Se o pedido final é idêntico ao pedido deduzido no âmbito da tutela de urgência, que restou indeferido e consequentemente divulgada a pesquisa eleitoral impugnada, cujos efeitos supostamente deletérios à parte postulante já se ultimaram, falece qualquer utilidade de eventual tutela jurisdicional definitiva, ainda que fosse favorável à pretensão autoral.

6. Para justificar a manutenção do interesse processual, poderia a parte recorrente, à luz dos arts. 435 e 493 do CPC, ter se desincumbido, em caráter superveniente à propositura desta representação, de demonstrar, através de simples prova documental, a existência de novas divulgações da pesquisa eleitoral objeto dos autos, o que, em momento algum, foi feito, inclusive por força do permissivo desenhado no art. 933, caput, daquele estatuto processual.

7. Verificada a ausência de interesse de agir superveniente, o juiz não resolverá o mérito, devendo extinguir o processo sem resolução do mérito.
8. Desprovimento do recurso eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060099968, Acórdão de 21/09/2022, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



Ausência de nome do Advogado em publicação no DJE

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO TEMPESTIVO. ALCANCE DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1^a INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM 2^o GRAU. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RITO CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES. LEGALIDADE. ADOÇÃO DE RITO INCOMPATÍVEL COM A DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONSTATAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. PESSOA COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

Apesar da ausência do nome do defensor na publicação de intimação realizada no diário de justiça eletrônico, a apresentação tempestiva de recurso demonstra que o mesmo teve ciência, não tendo sido demonstrado prejuízo à defesa, não restando caracterizada a alegada nulidade processual.

(...)

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 39246, Acórdão de 29/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/2017, págs. 06/07)



Conflito de competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RESULTADOS DE PESQUISA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO RELATIVA À FORMA COMO DIVULGADOS PELO JORNAL - SUPosta PROPAGANDA NEGATIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

Não havendo impugnação ao registro da pesquisa ou de seus resultados, mas à forma como tratados esses resultados pelo jornal, a análise reclamada diz respeito a suposta propaganda negativa, incumbindo ao Juízo da 3^a Zona Eleitoral a atribuição para dirimir conflitos inerentes à propaganda eleitoral, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo único, I, da Resolução nº 20/2011 - TRE/RN.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7637, Acórdão de 02/10/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em Sessão)

Embargos de Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 275 do Código Eleitoral, no que segue a prescrição normativa que emana do art. 1.022 do CPC.

Desnecessária a integração do julgado ante a ausência das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL nº 060158945, Acórdão de 19/10/2022, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTAMENTO.

NA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA PESQUISA COM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 2º, § 7º, I, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019, ESTA SERÁ CONSIDERADA COMO NÃO REGISTRADA, SUJEITANDO A EMPRESA REALIZADORA DO TRABALHO À MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 17 DA RES.- TSE Nº 23.600/2019. ARGUMENTO DE QUE A SANÇÃO PECUNIÁRIA NÃO RESPEITOU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE NA LEI Nº. 95.504/97 E RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR, QUE POSSUI "FORÇA DE LEI", EMBORA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. FORÇA NORMATIVA DECORRENTE DA PREVISÃO ESTAMPADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E NO ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL. TESE DE QUE A MULTA NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSUBSTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO SENTIDO DE QUE MULTA FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS NÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060114949, Acórdão de 13/10/2022, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maria, publicado em Sessão).

◆

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PEÇA RECURSAL. ADITAMENTO DE RECURSO. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
- Após a interposição do recurso é vedado a parte complementá-lo, aditá-lo ou corrigi-lo, ante a preclusão consumativa, não sendo possível ao Órgão Julgador conhecer e apreciar matéria exposta exclusivamente em petição apresentada somente após as razões recursais.
- Embargos rejeitados.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600387-63, Acórdão de 21/10/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2021, págs. 02/03).

◆

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL DE UM DIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negara provimento a recurso eleitoral interposto pela embargante em representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral.
2. A Resolução TSE n.º 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n.º 9.504/97, preconizou, em seu art. 24, § 7º, o prazo de um dia para a interposição de embargos de declaração nos aludidos feitos, consoante entendimento firmado na jurisprudência eleitoral.
3. Na espécie, inobservado pela embargante o prazo recursal de um dia, resta flagrante a extemporaneidade do recurso, tornando imperioso o não conhecimento dos aclaratórios por ela opostos.
4. Não conhecimento dos embargos de declaração.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0601158-74, Acórdão de 02/02/2021, Rel. Juiz CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05/02/2021, págs. 2-3)

◆

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - INFORMAÇÃO QUE INTERFERE NO CÁLCULO DA MARGEM DE ERRO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICADOS - SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA - NECESSIDADE - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Como é sabido, o recurso de embargos de declaração encontra-se previsto no art. 275 do Código Eleitoral, somente sendo cabível para corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Verifica-se ter havido omissão quanto à apreciação do argumento referente à inexistência de ponderação acerca do grau de instrução dos entrevistados nos relatórios apresentados, informação que possui influência no cálculo dos percentuais apurados.

Provimento dos embargos, para conferir efeitos modificativos ao julgado e determinar a suspensão da divulgação da pesquisa.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 24797, Acórdão de 07/10/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08/10/2012, págs. 02/03)



Error in procedendo

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. DOCUMENTO RELEVANTE AO JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE JUNTADA AO FEITO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

A recorrente demonstrou, por meio de documentos apresentados após o início do julgamento do feito em plenário, que protocolizou na zona eleitoral de origem, um dia após o ajuizamento da demanda e antes da citação, requerimento para juntada de documento essencial e relevante ao julgamento da lide, sem, no entanto, ter sido providenciada em primeira instância a sua regular juntada ao feito.

Nos termos do artigo 437 do CPC, "O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação".

Caracterizado, portanto, evidente *error improcedendo*, impõe-se a anulação da sentença e o retomo do feito à origem, a fim de permitir o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes acerca da aludida prova, a realização de eventual instrução complementar, bem como a sua consideração pelo juízo de primeira instância por ocasião da nova decisão.

Anulação da sentença e determinação de retorno do feito à zona eleitoral de origem.

(RECURSO ELEITORAL nº 16183, Acórdão de 23 de março de 2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/17, pág. 03)



Inépcia da inicial

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO TEMPESTIVO. ALCANCE DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM 2º GRAU. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RITO CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES. LEGALIDADE. ADOÇÃO DE RITO INCOMPATÍVEL COM A DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CONSTATAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. PESSOA COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Não existe nulidade por inépcia da inicial, porquanto há nos autos a data específica na qual foi divulgada a pesquisa eleitoral irregular, devendo ser refutado referido argumento.

(...)

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 39246, Acórdão de 29/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/2017, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. NULIDADE. FALTA DE NOME DO DEFENSOR NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO NOVO. DOCUMENTO SEM RELEVÂNCIA. NÃO CONSTATADO PREJUÍZO A PARTE. ADOÇÃO DE RITO INCOMPATÍVEL COM A DEMANDA. DESCABIMENTO. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. PESSOA COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL. PRECEDENTES.

[...]

Inexiste nulidade por inépcia da inicial, tendo em vista haver nos próprios autos a data específica na qual foi divulgada a pesquisa eleitoral irregular, devendo, deste modo, ser refutado o aludido pedido; [...]

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 39331, Acórdão de 15/12/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2016, págs. 09/10)

◆

Indeferimento de dilação probatória

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBÁTORIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RITO CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES. LEGALIDADE. REALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTENÇÃO DE VOTO, SEM OBEDIÊNCIA A RIGORES METODOLÓGICOS E TÉCNICOS. ENQUADRAMENTO COMO ENQUETE OU SONDAÇÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 23.453 DO TSE. CONDUTA PROIBIDA PELO ARTIGO 33, §5º, DA LEI 9.504/97. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

O indeferimento do requerimento de dilação probatória formulado pela parte representada não viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que o rito estabelecido para as Representações Eleitorais possui um caráter célere, não comportando maiores dilações. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

(...)

Assim, deve ser provido o recurso eleitoral para afastar a multa imposta aos representados.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14987, Acórdão de 04/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2017, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL. NULIDADE. FALTA DE NOME DO DEFENSOR NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBÁTORIO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO NOVO. DOCUMENTO SEM RELEVÂNCIA. NÃO CONSTATADO PREJUÍZO A PARTE. ADOÇÃO DE RITO IMCOMPATÍVEL COM A DEMANDA. DESCABIMENTO. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. PESSOA COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL. PRECEDENTES.

[...]

Não prospera a alegação de nulidade por inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório em virtude de indeferimento de dilação probatória, porquanto, conforme ressaltado, o rito estabelecido para as Representações Eleitorais possui um caráter célere, por opção do próprio legislador, não comportando maiores dilações probatórias;

[...]

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 39331, Acórdão de 15/12/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2016, págs. 09/10)

◆

Legitimidade passiva de pessoa jurídica

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - [...] - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - PESSOA JURÍDICA - NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELA AJE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - VEICULAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE

GRAVIDADE - INAPTIDÃO PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DO ABUSO - IMPROCEDÊNCIA DA AIJE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]

As penalidades impostas por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral são impróprias às pessoas jurídicas (inelegibilidade e cassação de registro/diploma). Nessa circunstância, deve ser reconhecido que a pessoa jurídica responsável pela elaboração da pesquisa, ora recorrida, não detém legitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo da presente ação. Acolhimento da preliminar.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 14358, Acórdão de 10/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2014, págs. 08/09)

◆

Litigância de má-fé

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. REJEIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE E PROCEDER TEMERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÕES FEITAS COM BASE EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS IDÔNEOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Recurso eleitoral por meio do qual se busca reformar sentença que condenou a parte representante, ora recorrente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que esta teria alterado a verdade dos fatos e agido temerariamente ao propor a presente lide, incidindo nas hipóteses previstas nos incisos II e V do art. 80 do Código de Processo Civil.

2- Segundo já decidiu esta Corte Regional: “A litigância de má-fé vedada pelo nosso ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes” (AIME nº 5-36/Natal, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, Dje 11.10.2016). “Para que a litigância de má-fé seja caracterizada é necessária a comprovação, com elementos concretos, da ocorrência do exercício abusivo do direito de ação, não podendo o mero equívoco, eventualmente cometido pela parte, pressupor a sua configuração.” (RE nº 73-52/Natal, j. 4.12.2020, rel. Ricardo Tinoco Góes, Dje 7.12.2020).

3- A teor do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que: “II - alterar a verdade dos fatos” e “V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”. A alteração da verdade dos fatos (inciso II) consiste em apresentar, quanto aos fatos alegados, versões mentirosas ou fazer afirmações cuja inveracidade seja notória ou ao menos facilmente constatada. O proceder de modo temerário (inciso V), por sua vez, não é outra senão o de agir açodamento, com imprudência e precipitação razoáveis.

4- No caso em apreço, não há elementos de convencimento a corroborar a conclusão sentencial de que houve litigância de má-fé, mormente porque a parte representante, ora recorrente, propôs a representação com base nos elementos que possuía à época, indicando inclusive as respectivas fontes, devendo, em tal cenário, ser prestigiado o direito constitucional de ação (CF 5º XXXV).

5- Recurso a que se dá provimento. Afastamento da condenação por litigância de má-fé.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600517-37, Acórdão de 08/03/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2021, págs.4-5)

◆

Nulidade por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo

RECURSO ELEITORAL. “*QUERELA NULLITATIS*”. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO FEITA APENAS NA PESSOA DE ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEMANDADO (ORA RECORRENTE). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença

proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional' (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.3.2015)." (AgR nº 133-37/GO, j. 4.9.2018, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 5.10.2018).

2- A pretensão anulatória vertida nos presentes autos está fundada na inexistência de citação válida de GIANFILIPE DANTAS CECCHI (ora recorrente e à época candidato a Vice-Prefeito) em sede da Representação Eleitoral nº 213-62.2016.6.20.0007 (Apenso 1), oriunda das eleições de 2016, cujo processamento resultou em sentença de parcial procedência, já transitada em julgada, a qual, além do ora recorrente, condenou KERICLIS ALVES RIBEIRO (candidato a Prefeito na chapa do ora recorrente) e ALEXANDRE SILVA FREIRE ("blogueiro"), ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), em razão da prática de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro (§ 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997).

3- A citação é indispensável para a validade do processo, pois é por meio desse ato que são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (arts. 238 e 239 do CPC). De acordo com o disposto no art. 105 do CPC, a procuração geral para o foro não habilita o advogado para receber citação, ato cuja habilitação deve constar de cláusula específica do instrumento do mandato conferido ao advogado. Em sede das representações eleitorais referentes ao pleito de 2016, a citação de candidato deverá ser sempre pessoal, na forma do art. 8º da Res.-TSE nº 23.462/2015 (caput e §§ 1º e 2º), não tendo a ciência do advogado prevista no § 3º do referido dispositivo o condão de substituir o ato citatório, sendo apenas uma comunicação adicional a este.

4- No caso discutido nos autos (Rp nº 213-62), com efeito, não há que falar em citação válida. É que, a despeito da ordem do juízo a quo para se observar a forma prescrita no art. 8º da Res.-TSE nº 23.462/2015, a convocação do representado (ora recorrente) para integrar a relação processual foi feita apenas na pessoa de seu advogado, de cuja procuração não consta o poder de receber citação. Demais disso, nenhuma das manifestações subscritas pelo referido causídico fez referência à circunstância de que a atuação estava amparada em procuração arquivada em cartório, consoante requisito previsto no § 1º do art. 5º da Res.-TSE nº 23.462/2015.

5- "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes:" (EREsp 1709915/CE, j. 1º.8.2018, rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2018).

6- Em tal quadra, destarte, resta caracterizada ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório (inciso LV do art. 5 da Constituição), o que rende ensejo ao acolhimento da pretensão anulatória de que cuidam os autos.

7- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 29-38, Acórdão de 12/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2019, págs. 04/05)

◆

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO TEMPESTIVO. ALCANCE DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM 2º GRAU. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RITO CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES. LEGALIDADE. ADOÇÃO DE RITO INCOMPATÍVEL COM A DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CONSTATAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. PESSOA COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Não há que se falar em nulidade por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, uma vez que, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a inicial não encerrou pedido de natureza penal-eleitoral, tendo se limitado as questões de natureza cível-eleitoral, com fundamento no art. 33, §3º, da Lei nº 9504/1997.

(...)

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 39246, Acórdão de 29/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 29/03/2017, págs. 06/07)

◆

Nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPosta DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO E QUE EMBASARAM A SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Recurso que discute a procedência de pedido contido em representação por suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes).

O Novo Código de Processo Civil, no capítulo intitulado Das Normas Fundamentais do Processo Civil, além de determinar a interpretação do processo civil conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República, coíbe, em seu art. 10, o que a doutrina convencionou chamar de decisão surpresa, a fim de que a parte não seja surpreendida com decisão judicial baseada em fato ou fundamento acerca do qual não teve oportunidade de pronunciamento anterior. Precedente: TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25092, Acórdão de 21/03/2017, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 19.

Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno do feito à zona eleitoral de origem, a fim de que os representados/recorrentes sejam intimados sobre a nova documentação juntada ao feito após a defesa.

(RECURSO ELEITORAL nº 30262, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/09/2017, págs. 05/06)

◆

Princípio da unicidade

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO TEMPESTIVO. ALCANCE DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM 2º GRAU. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RITO CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES. LEGALIDADE. ADOÇÃO DE RITO INCOMPATÍVEL COM A DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CONSTATAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. PESSOA COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

O princípio da unicidade do órgão ministerial, associado à ausência de demonstração de efetivo prejuízo a apuração da verdade dos fatos e da solução da controvérsia jurídica, faz com que o pronunciamento ministerial em segunda instância supra a falta de intervenção do *parquet* no juízo originário.

(...)

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 39246, Acórdão de 29/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/2017, págs. 06/07)

◆

Revelia

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES EM CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROIBITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A não apresentação de contestação não implica a ocorrência do efeito da revelia concernente à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte representante quando essas afirmações estiverem em contradição com as provas coligidas aos autos, consoante estabelece o art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido de aplicação da sanção prevista no §4º, do Art. 33, verifica-se que houve um equívoco por parte da recorrente, pois o aludido dispositivo versa sobre a cominação de sanção criminal, a qual somente pode ser analisada no respectivo processo penal eleitoral.

Não merece deferimento o pleito da recorrente quanto à necessidade de notificação do Ministério Público para a inauguração da persecução penal, uma vez que o titular da ação penal já tem conhecimento dos fatos, podendo proceder à investigação ou requisitar a instauração de inquérito policial diretamente, sem a necessidade de intervenção deste órgão jurisdicional, tal como preconizado pelo Art. 129, VIII, da Constituição Federal: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...); VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Quanto ao pedido de condenação do recorrido por suposto descumprimento da decisão proferida nos autos do processo 0600484-50.2020.6.20.0017, cumpre destacar, conforme muito bem evidenciado pela magistrada sentenciante, que o candidato recorrido não foi parte naquele feito, de modo que não se pode imputar a ele um suposto descumprimento por decisão judicial dirigida apenas à empresa responsável pela realização da pesquisa eleitoral.

No que se refere à alegação de descumprimento da decisão liminar proferida nesta representação eleitoral, verifica-se que a mencionada decisão foi proferida às 10 horas do dia 14 de novembro de 2020, tendo a recorrente, nesse mesmo dia, às 19hs39min, peticionado nos autos, juntando prints de publicações do Instagram, informando o suposto descumprimento da decisão liminar pelo representado. Entretanto, analisando os prints das publicações veiculadas no Instagram do representado, percebe-se que as postagens objeto de questionamento pela recorrente teriam ocorrido há mais de vinte horas (20h). De sorte que, considerando que a petição informando o descumprimento da liminar e os prints foram carreados aos autos às 19hs39min do mesmo dia da prolação da decisão liminar (14/11/2020), pode-se concluir claramente que as postagens foram veiculadas anteriormente à decisão proibitiva (10 horas do dia 14/11/2020), não havendo que se falar em seu descumprimento.

Manutenção da sentença de improcedência do pedido formulado na representação eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600485-35, Acórdão de 14/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2020, pág. 05/07)

